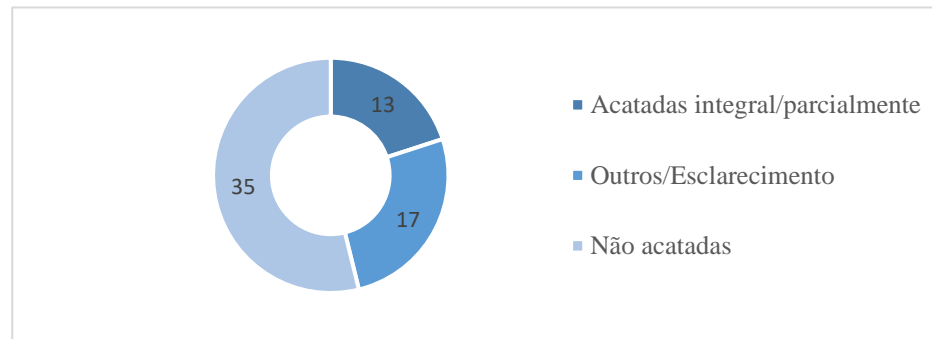




Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instrução Suplementares n°s 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

A Consulta Pública foi realizada no período de 30 de janeiro a 1° de março de 2023, durante o qual foram recebidas 65 **contribuições**. O gráfico abaixo contém os números de contribuições não acatadas, acatadas parcialmente e acatadas:



Processo 00058.073098/2022-72

Março/2023

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23119	
Identificação	
Autor da Contribuição: Claudio Adriano Pereira Dos Santos Categoria: Operador de aeródromo	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Considerando a pauta ponto remoto sugiro que fosse pensado uma sinalização específica para o local do ponto remoto, tanto horizontal e ou vertical.	
Justificativa: falta de elemento em norma	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, no caso específico do ponto remoto (entendido como "portão de embarque remoto"), o fluxo a ser seguido pelo acompanhante, bem como eventual necessidade de sinalização, deverá ser definida pelos operadores, mantendo a obrigatoriedade de que sejam observados os normativos que tratam do acompanhamento de menores e de AVSEC.	
Itens alterados na proposta:	

CONTRIBUIÇÃO Nº 23266	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alaise Rodrigues Aragão Categoria: Operador de aeródromo	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Não implementação da medida.	
Justificativa: Entende-se que o assunto ainda precisa ser amadurecido antes da efetiva implementação da norma, considerando a falta de clareza quanto as responsabilidades do operador de aeródromo e aéreo nesse processo; comprometimento do controle no desembarque, considerando o contra-fluxo do acompanhante, caso o acesso do acompanhante se dê	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

por esse ponto; aumento da demanda nos canais de inspeção de segurança e no uso de infraestrutura disponibilizada na área de embarque dos aeroportos; e ainda ausência de dados estatísticos consolidados sobre a real demanda do acompanhamento.

A problemática maior se dá nos aeroportos onde há embarque /desembarque remoto, pois considerando que a permissão se limita até o portão de embarque, haveria trechos em que o menor ficaria sem o devido acompanhamento, comprometendo assim a segurança do mesmo.

Considerando ainda tratar-se de menor de idade, considera-se necessário desenvolvimento de meios seguros para identificação e vinculação do acompanhante.

Resultado da análise: Contribuição acatada / parcialmente acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, durante a condução do projeto normativo em questão, foi realizada pesquisa junto aos operadores aéreos e aeroportuários. No caso dos operadores aéreos, foi feito questionamento quanto à quantidade de casos de passageiros com necessidade de acompanhamento por mês/base. Em relação aos dados de menores desacompanhados fornecidos pelos dois operadores aéreos que participaram da pesquisa, e considerando a movimentação média mensal dos aeroportos indicados em um período de 11 meses, observou-se que o percentual de menores desacompanhados, por movimentação doméstica e internacional no aeroporto, não passou de 0,072504%. Nesse sentido, considerando que os operadores que responderam ao questionário representam um expressivo volume de movimento e considerando que, pelos dados apresentados, todos esses passageiros optem por ser acompanhados por seus responsáveis até as áreas de embarque e desembarque, observa-se um impacto baixo na adoção da medida, caso seja implementada pelos operadores.

No que tange à aplicação dos normativos publicados/propostos, ressalta-se que a previsão em questão é facultativa. Além disso, a norma permite que o operador de aeródromo, em conjunto com o operador aéreo defina os meios de caracterização da autorização a ser dada ao acompanhante.

Quanto ao embarque/desembarque remoto, o fluxo a ser seguido pelo acompanhante deverá ser definido pelos operadores, mantendo a obrigatoriedade de que sejam observados os normativos que tratam do acompanhamento de menores e de AVSEC. Nesse sentido, a revisão normativa em questão não prevê a possibilidade de que o menor fique desacompanhado, de modo que, a partir do ponto em que o acompanhante não puder mais acessar, o operador aéreo será responsável pelo acompanhamento do menor.

No caso de identificação do responsável, o regulamento define a necessidade de que os procedimentos sejam os previstos para a identificação dos passageiros, bem como o disposto na legislação e regulamentação dos órgãos competentes.

Quanto à possibilidade de contra-fluxo do acompanhante a partir do desembarque, e considerando a contribuição recebida, optou-se por explicitar no normativo proposto que o acesso do acompanhante deve ser feito a partir de pontos de acesso às ARS.

Ainda, em relação ao fluxo a ser seguido pelo acompanhante, bem como às responsabilidades relacionadas a esse aspecto, e considerando a contribuição recebida, optou-se por explicitar no normativo previsão de que operador aéreo orienta o acompanhante quanto ao fluxo a ser seguido para acesso às salas de embarque e desembarque do aeroporto, após prévia coordenação junto ao operador de aeródromo.

Destaca-se ainda que está em andamento projeto normativo que trata da revisão dos RBAC nº 107 e 108 (incluído na Agenda Regulatória 2023-2024), de modo que, eventual necessidade de ajuste nos normativos, identificada ao longo da implementação inicial do presente projeto, poderá ser endereçada nesse processo.

Itens alterados na proposta:

B.2.271.6; B.2.271.6.1; B.2.271.6.2

CONTRIBUIÇÃO Nº 23267

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas

Documento: IS nº 107-001

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<p>Categoria: Associação</p>	<p>F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não</p>
<p>Contribuição</p>	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</p> <p>?1 - O operador de aeródromo deve assegurar que o acompanhante responsável pelo embarque e desembarque acesse às áreas apenas por meio dos controles de acesso, mediante a inspeção de segurança.</p> <p>?2 - O operador do aeródromo deve conferir no controle de acesso à ARS se o acompanhante do menor é mesmo autorizado pelo operador aéreo. ?</p> <p>3 - O operador do aeródromo deve definir meios de controlar o acesso do acompanhante à ARS apenas comprovada a devida autorização na data e voo estabelecido de embarque, limitando seu acesso de forma comprovada por meio de:?</p> <p>a) autorização emitida pelo operador aéreo;?</p> <p>b) apresentação juntamente com o menor;?</p> <p>c) Comprovação da identificação do acompanhante, visando comprovar se o mesmo é o constante na autorização; e?</p> <p>d) Estabelecimento de limite de 1 acesso para acompanhar o embarque e 1 acesso para acompanhar o desembarque.? Por motivos de contingência operacional, caso o acompanhante tenha se retirado da área restrita, em caráter de exceção, o acesso individual poderá ser concedido mediante confirmação da necessidade junto ao operador aéreo. ?</p> <p>4 - O operador de aeródromo deve estabelecer meios para leitura das autorizações emitidas pelos operadores aéreos, para permitir o acesso do acompanhante à sala de embarque e desembarque, uma vez que o operador aéreo opte por autorizar o acompanhamento.</p>	
<p>Justificativa:</p> <p>1- Entende-se importante deixar clara a responsabilidade do operador do aeródromo, tanto no embarque, quanto no desembarque do menor, que é de sua responsabilidade garantir a inspeção do acompanhante para acessar ambas as áreas.</p> <p>?2- O operador aéreo garante o registro e autorização do acesso do acompanhante, entretanto, existe o risco de outra pessoa se passar pelo responsável do menor e ter acesso à ARS, colocando em risco a segurança da operação. Portanto, dessa forma, garante que realmente a pessoa autorizada a acompanhar tenha o devido acesso. ?</p> <p>3- Com o objetivo de garantir a segurança, faz-se necessário um controle efetivo e claro de responsabilidade do operador do aeródromo ao conceder o acesso à ARS. Dessa forma, propõe-se o detalhamento e padronização do controle de acesso, limitando a quantidade de acessos ao acompanhante e a previsão de contingência operacional, como o retorno da aeronave devido à manutenção com a necessidade de desembarque, cancelamento de voo após o push back da aeronave, entre outros, trazendo assim a necessidade de novo acesso do acompanhante para retirada do menor da ARS caso seja necessário.?</p> <p>4- Como a implementação é facultativa ao operador aéreo, visando garantir que haja o atendimento em todos os pontos de embarque e desembarque, gerando uma melhor prestação de serviços ao cliente, faz-se necessário que os operadores de aeródromos adiram à implementação concomitantemente aos operadores aéreos.</p>	
<p>Resultado da análise: Esclarecimento</p>	
<p>Fundamento:</p> <p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que os normativos publicados/propostos possibilitam que um passageiro menor seja acompanhado por seu responsável até as salas de embarque e desembarque. Entretanto, uma questão que deve ficar clara é que o acesso deverá ter os mesmos requisitos de segurança de um passageiro comum. Quanto à autorização de acesso, esclarece-se que a definição dos meios de caracterização da autorização deverão ser definidos pelo Operador Aéreo em conjunto com o Operador Aeroportuário com o objetivo de garantir a sua devida leitura e evitar sua utilização indevida. Quanto ao número de acompanhantes, está definido na norma que será concedida autorização para apenas um acompanhante por passageiro. O trâmite entre a solicitação e a concessão da autorização é feito de forma prévia ao acesso às salas de embarque e desembarque, de modo a identificar, registrar e realizar a conferência de documentos. É importante observar que o normativo proposto prevê que os procedimentos para identificação do acompanhante, sob responsabilidade do operador aéreo, sejam os mesmos adotados para a identificação dos passageiros, bem como o</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

disposto na legislação e regulamentação dos órgãos competentes.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23268

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas
Categoria: Associação

Documento: IS nº 107-001

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7)

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

O processo para emissão desta autorização, na maioria dos sistemas utilizados pelas cias aéreas, dar-se-á por meio da emissão de um Gate Pass, pois não poderá ser emitido dentro do sistema de controle de embarque de passageiros, já que este responsável não embarcará. Este código que permitirá o acesso a área restrita dos aeroportos não pode gerar nenhum código de cobrança, como é feito no caso dos passageiros que ingressam para realização de viagens, visto que, neste caso, existirá a leitura para geração de RPE/Selo para cobrança da tarifa de embarque. Importante ressaltar que as cias aéreas não podem atribuir nenhum código de isenção de tarifa de embarque, pois esta situação não está prevista nas isenções de tarifas previstas na Lei 6009/73. Após a primeira leitura de entrada na sala de embarque, como será feito o controle pelo operador de aeródromo para que esta autorização de acesso não seja utilizada mais de uma vez? ?

Outro ponto importante é com relação ao desembarque. Existem aeroportos com áreas de embarque e desembarque separadas. Quando ocorrer isto, como se dará o ingresso do responsável no desembarque? Deverá fazê-lo pelo embarque para que seja preservado todo processo de segurança de acesso à ARS? Lembrando também que as autorizações emitidas pelas cias aéreas somente permitirão acesso pelo embarque. Outro ponto é que hoje, para o desembarque, os aeroportos não possuem controle do gate onde a aeronave estacionará. Como os operadores de aeródromos poderão mitigar esta questão para que o responsável localize com facilidade o voo em que o menor desembarcará? ?

Justificativa:

O processo para emissão desta autorização, na maioria dos sistemas utilizados pelas cias aéreas, dar-se-á por meio da emissão de um Gate Pass, pois não poderá ser emitido dentro do sistema de controle de embarque de passageiros, já que este responsável não embarcará. Este código que permitirá o acesso a área restrita dos aeroportos não pode gerar nenhum código de cobrança, como é feito no caso dos passageiros que ingressam para realização de viagens, visto que, neste caso, existirá a leitura para geração de RPE/Selo para cobrança da tarifa de embarque. Importante ressaltar que as cias aéreas não podem atribuir nenhum código de isenção de tarifa de embarque, pois esta situação não está prevista nas isenções de tarifas previstas na Lei 6009/73. Após a primeira leitura de entrada na sala de embarque, como será feito o controle pelo operador de aeródromo para que esta autorização de acesso não seja utilizada mais de uma vez? ?

Outro ponto importante é com relação ao desembarque. Existem aeroportos com áreas de embarque e desembarque separadas. Quando ocorrer isto, como se dará o ingresso do responsável no desembarque? Deverá fazê-lo pelo embarque para que seja preservado todo processo de segurança de acesso à ARS? Lembrando também que as autorizações emitidas pelas cias aéreas somente permitirão acesso pelo embarque. Outro ponto é que hoje, para o desembarque, os aeroportos não possuem controle do gate onde a aeronave estacionará. Como os operadores de aeródromos poderão mitigar esta questão para que o responsável localize com facilidade o voo em que o menor desembarcará? ?

Resultado da análise: Contribuição acatada / parcialmente acatada

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que os normativos publicados/propostos estabelecem a possibilidade de acesso por meio de uma "autorização". Dessa forma, a empresa aérea em conjunto com a administradora do aeroporto irão definir qual a melhor forma de emissão dessa autorização para que não haja problema de leitura, de utilização por mais de uma vez. Esclarece-se ainda, a necessidade de que os meios de caracterização da autorização adotados sejam meramente administrativos e não envolvam tarifação nem a isenção de tarifação do acompanhante.

Observa-se que os regulamentos revisados/propostos prevêm que o acompanhante somente poderá acessar as salas de embarque e desembarque, após identificação e inspeção de segurança. Assim, é vedado acesso às salas de embarque e desembarque a partir de locais em que não haja inspeção de segurança (como diretamente pelo desembarque). Por essa razão, considerando a contribuição recebida, optou-se por explicitar no normativo proposto que o acesso do acompanhante deve ser feito a partir de pontos de acesso às ARS.

Ainda, em relação ao fluxo a ser seguido pelo acompanhante, bem como às responsabilidades relacionadas a esse aspecto, e considerando a contribuição recebida, optou-se por explicitar no normativo previsão de que operador aéreo orienta o acompanhante quanto ao fluxo a ser seguido para acesso às salas de embarque e desembarque do aeroporto, após prévia coordenação junto ao operador de aeródromo.

Por fim, nos aeroportos em que não houver painel de informação com o gate de desembarque, o responsável deverá consultar a companhia aérea.

Itens alterados na proposta:

B.2.271.6; B.2.271.6.1; B.2.271.6.2

CONTRIBUIÇÃO Nº 23269

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas
Categoria: Associação

Documento: IS nº 108-001
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271
Tipo de Contribuição: Inclusão
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Em casos de solicitação de acompanhamento de passageiro menor, o operador aéreo identifica a pessoa que o solicita, previamente à concessão de autorização de acesso às salas de embarque e desembarque, observadas a legislação, as regulamentações dos órgãos competentes, bem como as regras e os procedimentos praticados por cada operador aéreo. ?

Justificativa:

Não haverá alteração nos procedimentos atualmente praticados pelas empresas aéreas no tocante à cobrança pelo serviço disponibilizado, tendo em vista, o ingresso do responsável na área ARS possibilitar maior conforto e segurança aos menores, mas não abranger os procedimentos como um todo, apenas os de embarque e desembarque, sendo responsabilidade da companhia aérea o acompanhamento em voos de conexões, contingências, acesso às áreas remotas, supervisão a bordo etc. Portanto, para esse transporte o operador aéreo precisará destacar um colaborador.?

Resultado da análise: Esclarecimento

Fundamento:

A ANAC agradece o ponto apresentado e esclarece que o operador tem liberdade para definir o valor do serviço a ser executado por ele.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23270

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas
Categoria: Associação

Documento: IS nº 108-001
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271
Tipo de Contribuição: Inclusão
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Em casos de solicitação de acompanhamento de passageiro menor, o operador aéreo identifica a pessoa que o solicita, previamente à concessão de autorização de acesso às salas de embarque e desembarque, apenas aos responsáveis legais ou aqueles por eles autorizados, observadas a legislação e as regulamentações dos órgãos\competentes.?
 1- O acompanhante ao receber a concessão do acesso passa a cumprir os mesmos deveres de um passageiro no que tange aos requisitos constantes nessa IS.?
 2- Em caso de situações de contingências operacionais, os requisitos constantes na Resolução 400 da ANAC se aplicaram apenas ao passageiro portador do contrato de transporte aéreo.

Justificativa:

Fins mitigar acessos de acesso indevido ou acompanhamento inadequado do menor, sugere-se tornar claro quem está autorizado a receber a concessão do acompanhamento.
 ?1- Existem alguns riscos à segurança contra atos de interferência ilícitas associadas à concessão de autorização de acesso à sala de embarque e desembarque, como o risco de comportamento indisciplinado, recusa à inspeção, etc. Desta forma, sugere-se incluir a aplicabilidade dos requisitos constantes nessa IS, os quais nos embasamos para tratar desses riscos junto aos passageiros, aplicando-se também ao acompanhante.?
 2- Tornar claro ao acompanhante que, por não haver um contrato de transporte aéreo com o mesmo, não serão aplicados os requisitos da Resolução 400 ao acompanhante.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que ao acompanhante são aplicadas as mesmas regras de acesso à ARS do passageiro, conforme previsto na regulamentação publicada, de modo a deixar clara a aplicabilidade dos dispositivos normativos relacionados à inspeção de segurança também ao acompanhante.
 Ainda, julga-se que o arcabouço normativo em vigor prevê os meios, recursos, responsabilidades e procedimentos relacionados à contenção de ações que perturbem a ordem e a disciplina nos aeroportos, bem como à apuração de infrações cometidas na ARS, que também podem envolver ações causadas pelos acompanhantes.
 Nesse sentido, não se identifica necessidade de revisão dos normativos propostos, entretanto, caso o operador entenda adequado, pode desenvolver um termo de responsabilidade a ser preenchido pelo acompanhante do passageiro menor.
 Destaca-se ainda que está em andamento projeto normativo que trata da revisão dos RBAC nº 107 e 108 (incluído na Agenda Regulatória 2023-2024), de modo que, eventual necessidade de ajuste nos normativos, identificada ao longo da implementação inicial do presente projeto, poderá ser endereçada nesse processo.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23271	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: IS nº 108-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271.1 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O operador aéreo autoriza somente um acompanhante, conforme especificado em suas regras.	
Justificativa: Atualmente há limitações operacionais para cada empresa, por isso o motivo que seja atendido de acordo com as regras de cada operador.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o normativo proposto para consulta setorial já considera a previsão de que apenas um acompanhante seja autorizado, conforme item B.2.271.1 da IS nº 108-001.	
Itens alterados na proposta:	

CONTRIBUIÇÃO Nº 23272	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: IS nº 108-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271.1 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O operador aéreo autoriza somente um acompanhante por passageiro para cada etapa do processo de embarque e/ou desembarque.	
Justificativa: Entende-se a importância de tornar claro que cada etapa do processo (embarque/ desembarque) poderá ter um acompanhante diferente, uma vez que o acompanhante que embarcará não será o mesmo que irá desembarcar o menor.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que os normativos publicados/propostos preveem o acompanhamento de passageiro menor por apenas um responsável durante o embarque e desembarque de menor, de modo que não há na norma indicação que deva ser a mesma pessoa. Destaca-se, no entanto, a importância de que, tanto no embarque como no desembarque, sejam realizados todos os procedimentos de autorização e de segurança para o acesso, bem como cumpridas a legislação e regulamentação dos órgãos competentes.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instrução Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23273	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: IS nº 108-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271.2 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Para identificação do acompanhante, o operador registra as seguintes informações: nome completo e CPF do acompanhante, reserva do passageiro que será acompanhado e demais documentos exigidos pela legislação e regulamentações dos órgãos competentes. Em casos de acompanhantes estrangeiros que não possuam CPF, outro tipo de documento de identificação, conforme previsto para passageiros, deve ser inserido.	
Justificativa: Há possibilidade de o acompanhante não ter nacionalidade brasileira, acarretando na ausência de CPF, portanto, sugere-se incluir demais documentos como forma de identificação e registro.	
Resultado da análise: Contribuição acatada / parcialmente acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar o texto previsto para o item B.2.271.3.1, de modo a incluir a previsão de outros documentos para acompanhantes que não possuam CPF.	
Itens alterados na proposta: B.2.271.3.1	

CONTRIBUIÇÃO Nº 23274	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: IS nº 108-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271.3 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em caso de identificação de divergência entre os dados constantes na autorização de acesso e o documento de identificação, de maneira que comprove que o acompanhante não foi autorizado a acessar a sala de embarque ou desembarque, a autoridade de segurança local deve ser acionada.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Justificativa: A possibilidade de utilização indevida do cartão de acesso à sala de embarque e desembarque gera um risco à segurança, portanto, sugere-se a inserção de item que contemple a possibilidade de acionamento da autoridade policial para a tratativa da ocorrência.
Resultado da análise: Contribuição não acatada
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, julga-se que o arcabouço normativo em vigor prevê os meios, recursos, responsabilidades e procedimentos relacionados à contenção de ações que perturbem a ordem e a disciplina nos aeroportos, bem como à apuração de infrações cometidas, de modo que não se verifica necessidade de complementação dos normativos propostos/publicados. Destaca-se ainda que estão em andamento projetos normativos que tratam da revisão dos RBAC nº 107 e 108 (incluído na Agenda Regulatória 2023-2024), bem como da regulamentação do tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado (também incluído na Agenda Regulatória 2023-2024), de modo que, eventual necessidade de ajuste nos normativos, identificada ao longo da implementação inicial do presente projeto, poderá ser endereçada nesses processos.
Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23275	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: IS nº 108-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271.5 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O operador aéreo define os meios e características da autorização do acompanhante com o objetivo de garantir sua devida leitura e evitar sua utilização indevida. ?1- As características da autorização devem ser apresentadas de formas distintas ao cartão de embarque dos passageiros? 2- O operador aéreo deve disponibilizar uma autorização padrão e disponibilizar o modelo ao operador de aeródromo, para que este tenha conhecimento e estabeleça o procedimento de aceitação do acesso à sala de embarque e desembarque? 3- O operador aéreo e o operador de aeródromo devem coordenar em conjunto os processos para operacionalizar as autorizações.	
Justificativa: 1- Com características diferenciadas do cartão de embarque, o risco de falha humana na aceitação é mitigado, trazendo maior segurança para o processo? 2- Cada operador aéreo, desenvolvendo sua autorização padronizadas para todas as bases em que operam, torna o processo mais seguro e gera um padrão nacional, assim como ocorre nos cartões de embarque? 3- Com a autorização padrão, faz-se necessária a adequação, por parte dos operadores de aeródromo, para a devida leitura, entretanto, processos operacionais, de acordo com a particularidade de cada base, devem ser devidamente coordenados para assegurar o cumprimento do requisito e a segurança da operação.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento:	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, nos termos do regulamento revisado os meios de caracterização da autorização devem ser elaborados em conjunto entre o operador aéreo e o operador de aeródromo, caso os operadores optem por adotar a medida de segurança regulamentada. Dessa forma a referida padronização pode ser proposta entre os operadores conjuntamente, de modo que os operadores têm certa flexibilidade na definição dos meios que entenderem como adequados para concessão da autorização. Importante ressaltar que, de forma prévia à concessão da autorização, devem ser observadas a legislação e as regulamentações dos órgãos competentes.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23276	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas</p> <p>Categoria: Associação</p>	<p>Documento: IS nº 108-001</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271.5</p> <p>Tipo de Contribuição: Esclarecimento</p> <p>Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</p> <p>O processo para emissão desta autorização, na maioria dos sistemas utilizados pelas cias aéreas, dar-se-á por meio da emissão de um Gate Pass, pois não poderá ser emitido dentro do sistema de controle de embarque de passageiros, já que este responsável não embarcará. Este código, que permitirá o acesso a área restrita dos aeroportos, não pode gerar nenhum código de cobrança, como é feito no caso dos passageiros que ingressam para realização de viagens, já que, neste caso, existirá a leitura para geração de RPE/Selo para cobrança da tarifa de embarque. Desta forma, existirá alguma parametrização que os operadores de aeródromos necessitarão fazer em seus sistemas de leitura para acesso a ARS para que não haja geração de cobrança de tarifa de embarque, visto que as cias aéreas não podem atribuir a esta autorização nenhum código de isenção, tendo em vista que esta situação não está prevista nas isenções de tarifas previstas na Lei 6009/73. Após a primeira leitura de entrada na sala de embarque, importante estabelecer procedimento de controle pelo operador de aeródromo para que esta autorização de acesso não seja utilizada mais de uma vez.?</p>	
<p>Justificativa:</p> <p>O processo para emissão desta autorização, na maioria dos sistemas utilizados pelas cias aéreas, dar-se-á por meio da emissão de um Gate Pass, pois não poderá ser emitido dentro do sistema de controle de embarque de passageiros, já que este responsável não embarcará. Este código, que permitirá o acesso a área restrita dos aeroportos, não pode gerar nenhum código de cobrança, como é feito no caso dos passageiros que ingressam para realização de viagens, já que, neste caso, existirá a leitura para geração de RPE/Selo para cobrança da tarifa de embarque. Desta forma, existirá alguma parametrização que os operadores de aeródromos necessitarão fazer em seus sistemas de leitura para acesso a ARS para que não haja geração de cobrança de tarifa de embarque, visto que as cias aéreas não podem atribuir a esta autorização nenhum código de isenção, tendo em vista que esta situação não está prevista nas isenções de tarifas previstas na Lei 6009/73. Após a primeira leitura de entrada na sala de embarque, importante estabelecer procedimento de controle pelo operador de aeródromo para que esta autorização de acesso não seja utilizada mais de uma vez.?</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento:</p> <p>A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o regulamento revisado estabelece o acesso por meio de uma "autorização". Dessa forma, a empresa aérea em conjunto com a administradora do aeroporto irão definir qual a melhor forma de emissão de autorização para que não haja problema de leitura, de utilização por mais de uma vez e para que não gere cobrança. Esclarece-se, no entanto, a necessidade de que os meios de caracterização da autorização adotados sejam meramente administrativos e não envolvam tarifação nem a isenção de tarifação do acompanhante.</p> <p>Por fim, nos aeroportos em que não houver painel de informação com o gate de desembarque, o responsável deverá consultar a companhia aérea.</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23277

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas
Categoria: Associação

Documento: IS nº 108-001
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271
Tipo de Contribuição: Outros
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

As empresas aéreas solicitam a uniformização destes procedimentos pelos operadores de aeródromos tanto de aeroportos concessionados como públicos, tendo em vista, a impossibilidade de desenvolvimento das empresas aéreas para cada aeroporto operado. ?
 A Cia aérea não terá como fiscalizar e controlar o acompanhante na área restrita e nem se responsabilizar por suas ações, cabendo ao administrador aeroportuário e às autoridades policiais atuarem quando necessário.

Justificativa:

As empresas aéreas solicitam a uniformização destes procedimentos pelos operadores de aeródromos tanto de aeroportos concessionados como públicos, tendo em vista, a impossibilidade de desenvolvimento das empresas aéreas para cada aeroporto operado. ?
 A Cia aérea não terá como fiscalizar e controlar o acompanhante na área restrita e nem se responsabilizar por suas ações, cabendo ao administrador aeroportuário e às autoridades policiais atuarem quando necessário.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que esta Agência entende que, considerando tratar-se de um dispositivo normativo facultativo e considerando que os operadores têm maior familiaridade quanto às questões operacionais envolvidas na implementação em questão, entende-se que a flexibilização na forma de operacionalização do processo tende a ser mais benéfica em sua implementação inicial. Ressalta-se, no entanto necessidade de atendimento aos parâmetros mínimos definidos na regulamentação. Nesse sentido, não se identifica necessidade de revisão dos dispositivos normativos publicados/propostos.
 No que tange à fiscalização do acompanhante, ressalta-se que os regulamentos em vigor já preveem a adoção de medidas de segurança relacionadas à proteção de passageiros e seus pertences de mão, que preveem a adoção de medidas inclusive para não passageiros (parágrafo 107.123 do RBAC nº 107 e 108.25 do RBAC nº 108), de modo que não se observa necessidade de complementação dessas medidas.
 Destaca-se ainda que está em andamento projeto normativo que trata da revisão dos RBAC nº 107 e 108 (incluído na Agenda Regulatória 2023-2024), de modo que, eventual necessidade de ajuste nos normativos, identificada ao longo da implementação inicial do presente projeto, poderá ser endereçada nesse processo.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23278

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo</p>	<p>Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7)(i) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: É necessário que seja incluído no item F.25.22 da IS nº 107-001 que o operador de aeródromo deve assegurar que o acompanhante somente acesse à ARS acompanhado do menor, após verificação da autorização e do bilhete de embarque, além da realização de controles de acesso mediante conferência e inspeção de segurança.</p>	
<p>Justificativa: O operador de aeródromo quem realizará as inspeções de segurança para ingresso à ARS, de modo que deve garantir a segurança AVSEC.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que demais dispositivos normativos previstos pelos RBAC nº 107 e pela IS nº 107-001 já prevêm as obrigações indicadas pela contribuições, de modo que não julga-se pertinente sua inclusão também no item F.25.22 da IS nº 107-001, como citado. Nesse sentido, a revisão feita no RBAC nº 108 EMD nº 06 explicita a aplicabilidade dos dispositivos normativos relacionados à inspeção de segurança também ao acompanhante (parágrafo 108.25(j)). Ainda, o RBAC nº 107 prevê que o operador de aeródromo deve realizar a inspeção de segurança da aviação civil nas pessoas e seus pertences de mão antes do acesso à ARS (parágrafo 107.111(a)). Destaca-se ainda que está em andamento projeto normativo que trata da revisão dos RBAC nº 107 e 108 (incluído na Agenda Regulatória 2023-2024), de modo que, eventual necessidade de ajuste nos normativos, identificada ao longo da implementação inicial do presente projeto, poderá ser endereçada nesse processo.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 23279	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo</p>	<p>Documento: IS nº 108-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugere-se a inclusão de previsão acerca da responsabilização do próprio acompanhante sobre sua permanência na ARS no parágrafo B.2.272 da IS nº 108-001.</p>	
<p>Justificativa: Aponta-se que será o operador aéreo quem fornecerá a autorização para comprovação da necessidade de acesso as ARS aos acompanhantes de menores, devendo orientá-los a somente permanecer nas áreas restritas de segurança durante o período necessário para a realização do acompanhamento (conforme item 108.25(j)(1) do RBAC nº 108 alterado pela Resolução nº 702/2023).</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Assim, apesar de fornecer a autorização para o acompanhante, a empresa aérea não possui qualquer gerência sobre a efetiva permanência dele na ARS.
Resultado da análise: Contribuição não acatada
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, julga-se que o arcabouço normativo em vigor prevê os meios, recursos, responsabilidades e procedimentos relacionados à contenção de ações que perturbem a ordem e a disciplina nos aeroportos, bem como à apuração de infrações penais cometidas na ARS. Entretanto, caso os operadores identifiquem necessidade de desenvolver um termo de responsabilidade a ser preenchido pelo acompanhante do passageiro menor, essa solução é possível de ser adotada. Destaca-se ainda que estão em andamento projetos normativos que tratam da revisão dos RBAC nº 107 e 108 (incluído na Agenda Regulatória 2023-2024), bem como da regulamentação do tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado (também incluído na Agenda Regulatória 2023-2024), de modo que, eventual necessidade de ajuste nos normativos, identificada ao longo da implementação inicial do presente projeto, poderá ser endereçada nesses processos.</p>
Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23280	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo</p>	<p>Documento: IS nº 108-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Inclusão de parágrafo ressaltando que a autorização somente permitirá o ingresso nas salas de embarque e desembarque, não sendo permitido o ingresso nas demais áreas da ARS, pontes de embarque e aeronave.	
Justificativa:	
Enfatizar o previsto na RBAC nº 108, 108.25(j).	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento:	
A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que os normativos publicados/propostos já estabelecem de forma explícita que o acesso do acompanhante deve ser permitido somente às salas de embarque e desembarque. Nesse sentido, não se identifica necessidade de complementação do texto.	
Itens alterados na proposta:	

CONTRIBUIÇÃO Nº 23281	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo</p>	<p>Documento: IS nº 108-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271</p>

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

	Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Também se recomenda que a infração dos operadores aéreos relativa à seção 108.25, requisito (j), incluída nos apêndices A e B do RBAC nº 108, seja complementada na IS nº 108-001 para que faça referência a falta de identificação do operador aéreo para a concessão de autorização	
Justificativa: Não será o operador aéreo quem fará o controle do acesso à ARS, conforme consta na justificativa, bem como o item 108.25(j) não prevê a obrigatoriedade do fornecimento da autorização pelo operador aéreo. Assim, ficará claro no dispositivo que a infração se refere somente à identificação do autorizado e não a outras ocorrências relacionadas.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que o texto previsto para as colunas "situação esperada" e "tipificação de não conformidade" do Elemento de Fiscalização - EF proposto para o parágrafo 108.25(j) incluído já faz menção à falta de identificação do operador aéreo para a concessão de autorização, conforme indicado abaixo. De modo que o texto proposto já atende ao recomendado pela contribuição. Situação esperada: Concede, após identificação, autorização que comprove a necessidade de acesso às salas de embarque e desembarque para a pessoa que acompanha passageiro menor, observadas a legislação e as regulamentações dos órgãos competentes. Tipificação de não conformidade: Concede, sem prévia identificação, autorização que comprove a necessidade de acesso às salas de embarque e desembarque para a pessoa que acompanha passageiro menor, em voos domésticos, observadas a legislação e as regulamentações dos órgãos competentes.	
Itens alterados na proposta:	

CONTRIBUIÇÃO Nº 23282	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo	Documento: IS nº 108-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271.2 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: É importante que seja incluído outro documento de identificação além do CPF	
Justificativa: Dessa forma os não brasileiros serão contemplados.	
Resultado da análise: Contribuição acatada / parcialmente acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar o texto previsto para o item B.2.271.3.1, de modo a incluir a previsão de outros documentos para acompanhantes que não possuam CPF.	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Itens alterados na proposta:

B.2.271.3.1

CONTRIBUIÇÃO Nº 23283

Identificação

Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Categoria: Operador Aéreo

Documento: IS nº 108-001

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271

Tipo de Contribuição: Inclusão

Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Deve ser incluído um parágrafo com previsão de que o acompanhante poderá ser qualquer pessoa maior de 18 anos, independente de ser responsável legal ou parente do menor.

Justificativa:

Podem ser criadas restrições sobre quem será o acompanhante.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que os regulamentos revisados preveem que devem ser observadas a legislação e as regulamentações dos órgãos competentes relacionadas à matéria regulamentada, que já regulam aspectos relacionados à autorização de viagem de menores. No caso em questão deve ser cumprido o disposto no artigo 83 da Lei 8.069/1990.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23284

Identificação

Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Categoria: Operador Aéreo

Documento: IS nº 108-001

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271.5

Tipo de Contribuição: Inclusão

Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Deve ser incluída a liberdade da companhia aérea em definir o formato da autorização, de modo que o operador aéreo poderá adotar o formato que seja compatível com sua operação

Justificativa:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

O item B.2.271.5 proposto prevê que o operador aéreo e o operador de aeródromo definirão juntos os meios e características da autorização do acompanhante, com o objetivo de garantir sua devida leitura e evitar sua utilização indevida. Entretanto, observa-se que deve ser incluída a liberdade da companhia aérea em definir o formato da autorização, de modo que o operador aéreo poderá adotar o formato que seja compatível com sua operação. Ressalta-se que tal liberdade é imprescindível para que os operadores aéreos possam autorizar o acompanhamento de menores com seus procedimentos internos, além de inserirem informações relevantes para sua operação e conscientização do acompanhante, como dados do acompanhante e acompanhado, além de inclusão de ciência sobre o previsto no proposto item 108.25(j)(1) do RBAC nº 108.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que esta Agência entende que, considerando tratar-se de um dispositivo normativo facultativo e considerando que os operadores têm maior familiaridade quanto às questões operacionais envolvidas na implementação em questão, entende-se que a flexibilização na forma de operacionalização do processo tende a ser mais benéfica em sua implementação inicial. Ressalta-se, no entanto, a necessidade de atendimento aos parâmetros mínimos definidos na regulamentação. Nesse sentido, não se identifica necessidade de revisão dos dispositivos normativos publicados/propostos.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23285

Identificação

Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Categoria: Operador Aéreo

Documento: IS nº 108-001
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271
Tipo de Contribuição: Inclusão
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Recomenda-se a inclusão de parágrafo com previsão de tratamento análogo ao passageiro cujo acompanhante realize atos de indisciplina capituladas no Manual de Passageiros Indisciplinados da ANAC, com possibilidade do operador aéreo impedir seu embarque ou realizar seu desembarque compulsório, com sua devolução a seu responsável.

Justificativa:

A tratativa destinada ao passageiro indisciplinado, conforme item 108.33(a)(2) do RBAC nº 108, é imprescindível para a garantia da mencionada segurança AVSEC.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, julga-se que o arcabouço normativo em vigor prevê os meios, recursos, responsabilidades e procedimentos relacionados à contenção de ações que perturbem a ordem e a disciplina nos aeroportos, bem como à apuração de infrações cometidas na ARS. Caso seja identificada necessidade de eventual regulação específica do tema, entende-se que o assunto pode ser endereçado no âmbito do tema nº 21 da Agenda Regulatória da Agência para o biênio 2021-2022, que trata da "Regulamentação do tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado". Destaca-se ainda que estão em andamento projetos normativos que tratam da revisão dos RBAC nº 107 e 108 (incluído na Agenda Regulatória 2023-2024), bem como da regulamentação do tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado (também incluído na Agenda Regulatória 2023-2024), de modo que, eventual necessidade de ajuste nos normativos, identificada ao longo da implementação inicial do presente projeto, poderá ser endereçada nesses processos.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23286

Identificação

Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Categoria: Operador Aéreo

Documento: IS nº 108-001
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271.1
Tipo de Contribuição: Alteração
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Sugere-se a alteração do item B.2.271.1 da IS nº 108-001, para que não existam dúvidas de que será permitido um acompanhante para o embarque e um acompanhante para o desembarque do menor.

Justificativa:

Da forma como está proposta, não está clara a questão.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o regulamento revisado prevê o acompanhamento de menor de idade por apenas um responsável durante o embarque e desembarque de menor. Não há na norma indicação que deva ser a mesma pessoa. O importante é que tanto no embarque como no desembarque sejam realizados todos os procedimentos de autorização e de segurança para o acesso, bem como cumpridas a legislação e regulamentação dos órgãos competentes.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23287

Identificação

Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Categoria: Operador Aéreo

Documento: IS nº 108-001
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271
Tipo de Contribuição: Inclusão
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Também, recomenda-se a inclusão de um novo parágrafo com previsão de que a autorização fornecida pelo operador aéreo tenha sua validade atrelada ao bilhete de embarque do menor.

Justificativa:

Para que exista a possibilidade de o acompanhante ingressar na área restrita mais de uma vez, desde que sempre acompanhando o menor, pois assim será possibilitado que realize o acompanhamento durante contingências que necessitem da saída de ambos da sala de embarque.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Resultado da análise: Contribuição não acatada
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o normativo aprovado prevê a necessidade de que haja prévia coordenação entre o operador aéreo e operador aeroportuário quanto ao formato e modelo da autorização para acompanhamento às ARS concedida pelo operador aéreo, de modo a definirem os meios de caracterização da autorização, com o objetivo de garantir a sua devida leitura e evitar sua utilização indevida. Nesse sentido, considerando tratar-se de um dispositivo normativo facultativo e considerando que os operadores têm maior familiaridade quanto às questões operacionais envolvidas na implementação em questão, entende-se que a flexibilização na forma de operacionalização do processo tende a ser mais benéfica em sua implementação inicial. Ressalta-se, no entanto a necessidade de atendimento aos parâmetros mínimos definidos na regulamentação.</p> <p>Itens alterados na proposta:</p>

CONTRIBUIÇÃO Nº 23288	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo</p>	<p>Documento: IS nº 108-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugere-se a inclusão de parágrafo com previsão de que as informações do acompanhante não deverão ser disponibilizadas da mesma forma que as Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e do Registro de Identificação de Passageiros (PNR), conforme determinado na Resolução nº 255/2012.</p>	
<p>Justificativa: O acompanhante não estará a bordo da aeronave, nem sequer ingressará nela.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que não se identifica necessidade de prever que a obrigação de fornecimento de dados de API/PNR não se estende ao acompanhante de passageiro, na medida em que essa pessoa não está indicada pela Resolução nº 255/2012. Destaca-se, no entanto, a necessidade de cumprimento do item B.2.272.4 da Instrução Suplementar nº 108-001, em caso de necessidade de rastreamento do acompanhante em uma situação de risco ou ameaça identificada pelos órgãos competentes.</p> <p>Itens alterados na proposta:</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 23289	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo</p>	<p>Documento: IS nº 108-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271</p>

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

	Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: É de suma importância para a viabilidade das alterações a inclusão de que não serão aplicadas as previsões dispostas na Resolução nº 400/2016 ao acompanhante.	
Justificativa: O acompanhante não é parte do contrato de transporte, então a ele não se aplica a Resolução nº 400/2016, conforme art. 1º desse normativo.	
Resultado da análise: contribuição não acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a colaboração e esclarece que a Resolução 400/2016 trata do contrato de transporte de passageiro. Portanto, não se confundem as obrigações contratuais de transporte em relação ao passageiro com a possibilidade de concessão de autorização para acompanhante de menor acessar a ARS. Ressalta-se que o contrato de transporte gera obrigações apenas entre as partes contratadas.	
Itens alterados na proposta:	

CONTRIBUIÇÃO Nº 23290	
Identificação	
Autor da Contribuição: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Categoria: Operador Aéreo	Documento: IS nº 108-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 108-001 - B.2.271 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Requer-se esclarecimentos a respeito da possibilidade de cobrança de taxas pelos operadores aéreos e de aeródromo para a autorização do ingresso na ARS do acompanhante do menor.	
Justificativa: Atualmente não há qualquer previsão sobre a possibilidade dessa cobrança, entretanto ela foi mencionada nas reuniões realizadas pelas gerências dessa I. Agência a respeito do tema.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que os normativos publicados/propostos estabelecem a possibilidade de acesso por meio de uma "autorização". Dessa forma, a empresa aérea em conjunto com a administradora do aeroporto irão definir qual a melhor forma de emissão de autorização para que não haja problema de leitura, de utilização por mais de uma vez e para que não gere cobrança. Esclarece-se, no entanto, a necessidade de que os meios de caracterização da autorização adotados sejam meramente administrativos e não envolvam tarifação nem a isenção de tarifação do acompanhante.	
Itens alterados na proposta:	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23291	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: Fraport-Brasil S.A. Aeroporto De Porto Alegre</p> <p>Categoria: Operador de aeródromo</p>	<p>Documento: IS nº 107-001</p> <p>Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7)</p> <p>Tipo de Contribuição: Esclarecimento</p> <p>Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</p> <p>Com relação a proposta submetida à Consulta Setorial nº. 02/2023, estas Concessionárias reiteram suas contribuições já realizadas na carta SBPA-ANAC-REG-230110-001 e SBFZ-ANAC-REG-230110-001 e novamente reforçam que veem como positiva a iniciativa da Agência na busca de maior inclusão social, contudo o tema é de suma relevância e para avançar em qualquer proposta é importante ampla discussão com o setor na medida em que há questões que precisam ser esclarecidas e especificadas e que não foram até o momento pela Agência, tais como mas não limitado a (i) responsabilidade pelo acompanhamento, cadastramento e cumprimento inteiro dos requisitos de RBAC 107 entendemos é da companhia aérea; (ii) aumento de vulnerabilidade na ARS; (iii) definição do tempo de permanência; (iv) limite de acesso ao acompanhamento; (v) o acompanhamento para embarque remoto; (vi) disponibilização de equipamentos, dentre outros.</p> <p>Além do cumprimento regulatório da IS 107, importante apontar que a proposta na forma como submetida à Consulta Pública trará impactos em obrigações regulatórias no âmbito do contrato de concessão, como na aferição de fila de inspeção de segurança para cumprir com o Indicador de Qualidade e Fator Q, no cálculo da Hora Pico e no parâmetro mínimo de dimensionamento (nível de serviço).</p> <p>Com isto, as Concessionárias terão o aumento de custo em razão do consumo de água, energia elétrica e necessidade de limpeza. Os controles de entrada e saída dos acompanhantes das ARS devem ser também realizados e são custos extraordinários que hoje as Concessionárias não têm, passíveis de revisão extraordinária. Dito isso, as Concessionárias esclarecem que a questão não é tão simplista como colocado pela Agência na planilha de esclarecimentos ABR (SEI 8165326), visto que o fato do funcionário da companhia aérea “ser trocado” pelo acompanhante do menor não causará impacto, não é uma verdade. A questão é que o funcionário da aérea é uniformizado e conhece todos os procedimentos de acesso a ARS, diferente do acompanhante do menor que não estará caracterizado e afetará a aferição da fila de inspeção, o que não é aceitável devendo ser expurgado para afastar qualquer prejuízo as Concessionárias e tão pouco causar impactos regulatórios.</p> <p>Além disso, para não ocorrer impactos operacionais o procedimento que vier a ser estabelecido pelas companhias aéreas deve ser implementado em todo o país, bem como um procedimento de pagamento deve ser estabelecido e igual para todos os aeroportos. Como sugestão estas Concessionárias sugerem a cobrança pelo acesso do acompanhante junto com a compra do bilhete aéreo, com o valor da tarifa de embarque mais uma taxa da aérea de 3%.</p> <p>Diante da complexidade do tema e o curto prazo dado pela Agência para manifestação, comprometerá o amplo debate, o devido processo legal, a participação social no processo de Consulta Pública.</p> <p>Estas Concessionárias reforçam que toda responsabilidade pelo acompanhamento do menor seja com acompanhante ou não no embarque e desembarque, bem como pelo percurso e tempo de permanência no aeroporto, a responsabilidade será integralmente da companhia aérea.</p> <p>Por fim, estas Concessionárias requerem a essa Agência, caso não seja aceita as solicitações acima, o que não se espera, que a implementação de tal medida seja opcional, mediante acordo entre operadores aéreos e operador de aeródromo, conforme necessidade operacional e especificidade de cada aeródromo.</p>	
<p>Justificativa:</p> <p>Com relação a proposta submetida à Consulta Setorial nº. 02/2023, estas Concessionárias reiteram suas contribuições já realizadas na carta SBPA-ANAC-REG-230110-001 e SBFZ-ANAC-REG-230110-001 e novamente reforçam que veem como positiva a iniciativa da Agência na busca de maior inclusão social, contudo o tema é de suma relevância e para avançar em qualquer proposta é importante ampla discussão com o setor na medida em que há questões que precisam ser esclarecidas e especificadas e que não foram até o momento pela Agência, tais como mas não limitado a (i) responsabilidade pelo acompanhamento, cadastramento e cumprimento inteiro dos requisitos</p>	

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

de RBAC 107 entendemos é da companhia aérea; (ii) aumento de vulnerabilidade na ARS; (iii) definição do tempo de permanência; (iv) limite de acesso ao acompanhamento; (v) o acompanhamento para embarque remoto; (vi) disponibilização de equipamentos, dentre outros.

Além do cumprimento regulatório da IS 107, importante apontar que a proposta na forma como submetida à Consulta Pública trará impactos em obrigações regulatórias no âmbito do contrato de concessão, como na aferição de fila de inspeção de segurança para cumprir com o Indicador de Qualidade e Fator Q, no cálculo da Hora Pico e no parâmetro mínimo de dimensionamento (nível de serviço).

Com isto, as Concessionárias terão o aumento de custo em razão do consumo de água, energia elétrica e necessidade de limpeza. Os controles de entrada e saída dos acompanhantes das ARS devem ser também realizados e são custos extraordinários que hoje as Concessionárias não têm, passíveis de revisão extraordinária.

Dito isso, as Concessionárias esclarecem que a questão não é tão simplista como colocado pela Agência na planilha de esclarecimentos ABR (SEI 8165326), visto que o fato do funcionário da companhia aérea “ser trocado” pelo acompanhante do menor não causará impacto, não é uma verdade. A questão é que o funcionário da aérea é uniformizado e conhece todos os procedimentos de acesso a ARS, diferente do acompanhante do menor que não estará caracterizado e afetará a aferição da fila de inspeção, o que não é aceitável devendo ser expurgado para afastar qualquer prejuízo as Concessionárias e tão pouco causar impactos regulatórios.

Além disso, para não ocorrer impactos operacionais o procedimento que vier a ser estabelecido pelas companhias aéreas deve ser implementado em todo o país, bem como um procedimento de pagamento deve ser estabelecido e igual para todos os aeroportos. Como sugestão estas Concessionárias sugerem a cobrança pelo acesso do acompanhante junto com a compra do bilhete aéreo, com o valor da tarifa de embarque mais uma taxa da aérea de 3%.

Diante da complexidade do tema e o curto prazo dado pela Agência para manifestação, comprometerá o amplo debate, o devido processo legal, a participação social no processo de Consulta Pública.

Estas Concessionárias reforçam que toda responsabilidade pelo acompanhamento do menor seja com acompanhante ou não no embarque e desembarque, bem como pelo percurso e tempo de permanência no aeroporto, a responsabilidade será integralmente da companhia aérea.

Por fim, estas Concessionárias requerem a essa Agência, caso não seja aceita as solicitações acima, o que não se espera, que a implementação de tal medida seja opcional, mediante acordo entre operadores aéreos e operador de aeródromo, conforme necessidade operacional e especificidade de cada aeródromo.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, em relação às responsabilidades, observa-se que os regulamentos em vigor já preveem a adoção de medidas de segurança relacionadas à proteção de passageiros e seus pertences de mão, que preveem a adoção de medidas inclusive para não passageiros (parágrafo 107.123 do RBAC nº 107 e 108.25 do RBAC nº 108), de modo que não se observa necessidade de complementação dessas medidas.

Quanto ao prazo para implementação, entende-se que, por se tratar de um dispositivo normativo de aderência opcional, entende-se que não é necessário prazo maior, além dos 60 (sessenta) dias previstos pelas Resoluções nº 701 e 702, de 26 de janeiro de 2023.

Destaca-se que está em andamento projeto normativo que trata da revisão dos RBAC nº 107 e 108 (incluído na Agenda Regulatória 2023-2024), de modo que, eventual necessidade de ajuste nos normativos, identificada ao longo da implementação inicial do presente projeto, poderá ser endereçada nesse processo.

No que tange ao impacto em indicadores de qualidade e fator Q, entende-se que por se tratar de um número infinitamente pequeno de passageiros, o impacto de mais um acompanhante na ARS não seria relevante (0,072504% dos passageiros, conforme consulta realizada com empresas aéreas).

Por fim, reforça-se que a medida proposta é uma opção que deverá ser discutida entre empresa aérea e concessionárias, de forma que a operação seja viável para todos.

Quanto aos pontos indicados pelo contribuinte, destaca-se:

i) O RBAC nº 107 trata de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - AVSEC para Operador de Aeródromo, de modo que obrigações relacionadas à AVSEC, aplicáveis aos operadores aéreos estão previstas no RBAC nº 108;

ii e iii) não se observa um aumento no risco AVSEC, além do que o já previsto para os passageiros, desde que os procedimentos previstos pelos normativos, entre eles: acesso à ARS, identificação do acompanhante e etc. sejam adotados, de modo que não se identifica necessidade de previsão de um tempo máximo de permanência do acompanhante nas ARS;

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

- iv) ponto não compreendido; caso se trate de limite de permanência do acompanhantes dentro da ARS, entende-se que não há incentivos para que o acompanhante fique mais tempo que aquele necessário para acompanhar o menor até o embarque, não se vislumbrando necessidade de estabelecer limite de tempo na presente norma, assim como ocorre atualmente para passageiros, no desembarque;
- v) os normativos aprovados/propostos prevêm que o acesso do acompanhante deve ser permitido somente às salas de embarque e desembarque, o que inclui os pontos de embarque remoto, previamente à saída do passageiro do terminal;
- vi) ponto não compreendido.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23292

Identificação

Autor da Contribuição: Fraport-Brasil S.A. Aeroporto De Porto Alegre
Categoria: Operador de aeródromo

Documento: IS nº 107-001

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7)(i)

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Arquivo anexo: Sim

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Com relação a proposta submetida à Consulta Setorial nº. 02/2023, estas Concessionárias reiteram suas contribuições já realizadas na carta SBPA-ANAC-REG-230110-001 e SBFZ-ANAC-REG-230110-001 e novamente reforçam que veem como positiva a iniciativa da Agência na busca de maior inclusão social, contudo o tema é de suma relevância e para avançar em qualquer proposta é importante ampla discussão com o setor na medida em que há questões que precisam ser esclarecidas e especificadas e que não foram até o momento pela Agência, tais como mas não limitado a (i) responsabilidade pelo acompanhamento, cadastramento e cumprimento inteiro dos requisitos de RBAC 107 entendemos é da companhia aérea; (ii) aumento de vulnerabilidade na ARS; (iii) definição do tempo de permanência; (iv) limite de acesso ao acompanhamento; (v) o acompanhamento para embarque remoto; (vi) disponibilização de equipamentos, dentre outros.

Além do cumprimento regulatório da IS 107, importante apontar que a proposta na forma como submetida à Consulta Pública trará impactos em obrigações regulatórias no âmbito do contrato de concessão, como na aferição de fila de inspeção de segurança para cumprir com o Indicador de Qualidade e Fator Q, no cálculo da Hora Pico e no parâmetro mínimo de dimensionamento (nível de serviço).

Com isto, as Concessionárias terão o aumento de custo em razão do consumo de água, energia elétrica e necessidade de limpeza. Os controles de entrada e saída dos acompanhantes das ARS devem ser também realizados e são custos extraordinários que hoje as Concessionárias não têm, passíveis de revisão extraordinária.

Dito isso, as Concessionárias esclarecem que a questão não é tão simplista como colocado pela Agência na planilha de esclarecimentos ABR (SEI 8165326), visto que o fato do funcionário da companhia aérea “ser trocado” pelo acompanhante do menor não causará impacto, não é uma verdade. A questão é que o funcionário da aérea é uniformizado e conhece todos os procedimentos de acesso a ARS, diferente do acompanhante do menor que não estará caracterizado e afetará a aferição da fila de inspeção, o que não é aceitável devendo ser expurgado para afastar qualquer prejuízo as Concessionárias e tão pouco causar impactos regulatórios.

Além disso, para não ocorrer impactos operacionais o procedimento que vier a ser estabelecido pelas companhias aéreas deve ser implementado em todo o país, bem como um procedimento de pagamento deve ser estabelecido e igual para todos os aeroportos. Como sugestão estas Concessionárias sugerem a cobrança pelo acesso do acompanhante junto com a compra do bilhete aéreo, com o valor da tarifa de embarque mais uma taxa da aérea de 3%.

Diante da complexidade do tema e o curto prazo dado pela Agência para manifestação, comprometerá o amplo debate, o devido processo legal, a participação social no processo de Consulta Pública.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Estas Concessionárias reforçam que toda responsabilidade pelo acompanhamento do menor seja com acompanhante ou não no embarque e desembarque, bem como pelo percurso e tempo de permanência no aeroporto, a responsabilidade será integralmente da companhia aérea. Por fim, estas Concessionárias requerem a essa Agência, caso não seja aceita as solicitações acima, o que não se espera, que a implementação de tal medida seja opcional, mediante acordo entre operadores aéreos e operador de aeródromo, conforme necessidade operacional e especificidade de cada aeródromo.

Justificativa:

Com relação a proposta submetida à Consulta Setorial nº. 02/2023, estas Concessionárias reiteram suas contribuições já realizadas na carta SBPA-ANAC-REG-230110-001 e SBFZ-ANAC-REG-230110-001 e novamente reforçam que veem como positiva a iniciativa da Agência na busca de maior inclusão social, contudo o tema é de suma relevância e para avançar em qualquer proposta é importante ampla discussão com o setor na medida em que há questões que precisam ser esclarecidas e especificadas e que não foram até o momento pela Agência, tais como mas não limitado a (i) responsabilidade pelo acompanhamento, cadastramento e cumprimento inteiro dos requisitos de RBAC 107 entendemos é da companhia aérea; (ii) aumento de vulnerabilidade na ARS; (iii) definição do tempo de permanência; (iv) limite de acesso ao acompanhamento; (v) o acompanhamento para embarque remoto; (vi) disponibilização de equipamentos, dentre outros.

Além do cumprimento regulatório da IS 107, importante apontar que a proposta na forma como submetida à Consulta Pública trará impactos em obrigações regulatórias no âmbito do contrato de concessão, como na aferição de fila de inspeção de segurança para cumprir com o Indicador de Qualidade e Fator Q, no cálculo da Hora Pico e no parâmetro mínimo de dimensionamento (nível de serviço).

Com isto, as Concessionárias terão o aumento de custo em razão do consumo de água, energia elétrica e necessidade de limpeza. Os controles de entrada e saída dos acompanhantes das ARS devem ser também realizados e são custos extraordinários que hoje as Concessionárias não têm, passíveis de revisão extraordinária.

Dito isso, as Concessionárias esclarecem que a questão não é tão simplista como colocado pela Agência na planilha de esclarecimentos ABR (SEI 8165326), visto que o fato do funcionário da companhia aérea “ser trocado” pelo acompanhante do menor não causará impacto, não é uma verdade. A questão é que o funcionário da aérea é uniformizado e conhece todos os procedimentos de acesso a ARS, diferente do acompanhante do menor que não estará caracterizado e afetará a aferição da fila de inspeção, o que não é aceitável devendo ser expurgado para afastar qualquer prejuízo as Concessionárias e tão pouco causar impactos regulatórios.

Além disso, para não ocorrer impactos operacionais o procedimento que vier a ser estabelecido pelas companhias aéreas deve ser implementado em todo o país, bem como um procedimento de pagamento deve ser estabelecido e igual para todos os aeroportos. Como sugestão estas Concessionárias sugerem a cobrança pelo acesso do acompanhante junto com a compra do bilhete aéreo, com o valor da tarifa de embarque mais uma taxa da aérea de 3%.

Diante da complexidade do tema e o curto prazo dado pela Agência para manifestação, comprometerá o amplo debate, o devido processo legal, a participação social no processo de Consulta Pública.

Estas Concessionárias reforçam que toda responsabilidade pelo acompanhamento do menor seja com acompanhante ou não no embarque e desembarque, bem como pelo percurso e tempo de permanência no aeroporto, a responsabilidade será integralmente da companhia aérea.

Por fim, estas Concessionárias requerem a essa Agência, caso não seja aceita as solicitações acima, o que não se espera, que a implementação de tal medida seja opcional, mediante acordo entre operadores aéreos e operador de aeródromo, conforme necessidade operacional e especificidade de cada aeródromo.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, em relação às responsabilidades, observa-se que os regulamentos em vigor já preveem a adoção de medidas de segurança relacionadas à proteção de passageiros e seus pertences de mão, que preveem a adoção de medidas inclusive para não passageiros (parágrafo 107.123 do RBAC nº 107 e 108.25 do RBAC nº 108), de modo que não se observa necessidade de complementação dessas medidas.

Quanto ao prazo para implementação, entende-se que, por se tratar de um dispositivo normativo de aderência opcional, entende-se que não é necessário prazo maior, além dos 60 (sessenta) dias previstos pelas Resoluções nº 701 e 702, de 26 de janeiro de 2023.

Destaca-se que está em andamento projeto normativo que trata da revisão dos RBAC nº 107 e 108 (incluído na Agenda Regulatória 2023-2024), de modo que, eventual

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

necessidade de ajuste nos normativos, identificada ao longo da implementação inicial do presente projeto, poderá ser endereçada nesse processo. No que tange ao impacto em indicadores de qualidade e fator Q, entende-se que por se tratar de um número infinitamente pequeno de passageiros, o impacto de mais um acompanhante na ARS não seria relevante (0,072504% dos passageiros, conforme consulta realizada com empresas aéreas). Por fim, reforça-se que a medida proposta é uma opção que deverá ser discutida entre empresa aérea e concessionárias, de forma que a operação seja viável para todos. Quanto aos pontos indicados pelo contribuinte, destaca-se:

i) O RBAC nº 107 trata de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - AVSEC para Operador de Aeródromo, de modo que obrigações relacionadas à AVSEC, aplicáveis aos operadores aéreos estão previstas no RBAC nº 108;

ii e iii) não se observa um aumento no risco AVSEC, além do que o já previsto para os passageiros, desde que os procedimentos previstos pelos normativos, entre eles: acesso à ARS, identificação do acompanhante e etc. sejam adotados, de modo que não se identifica necessidade de previsão de um tempo máximo de permanência do acompanhante nas ARS;

iv) ponto não compreendido; caso se trate de limite de permanência do acompanhantes dentro da ARS, entende-se que não há incentivos para que o acompanhante fique mais tempo que aquele necessário para acompanhar o menor até o embarque, não se vislumbrando necessidade de estabelecer limite de tempo na presente norma, assim como ocorre atualmente para passageiros, no desembarque;

v) os normativos aprovados/propostos prevêm que o acesso do acompanhante deve ser permitido somente às salas de embarque e desembarque, o que inclui os pontos de embarque remoto, previamente à saída do passageiro do terminal;

vi) ponto não compreendido.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 1

Identificação

Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil
Categoria: Associação

Documento: IS nº 107-001
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7)
Tipo de Contribuição: Outros
Arquivo anexo: Sim

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

1 - Processo atual das
 cias aéreas
 continuará ou será
 excluído.

Justificativa:

Este esclarecimento traz outras dúvidas e não define o procedimento e a responsabilidade no caso do acompanhante por determinado motivo não poder mais acompanhar o menor, também no caso em que ocorrer um voo alternado e/ou possível conexão, além do processo de desembarque no aeroporto destino. Caso, haja a previsão de acesso para o acompanhante no desembarque faz-se necessário estabelecer o procedimento de autorização neste caso, pois o acesso a ARS ocorre com autorização para o embarque. As Concessionárias reforçam a necessidade de esclarecimento e factibilidade para que o processo seja estabelecido em norma de forma clara e considerando todas as etapas. De qualquer forma, sugerimos que se mantenha o serviço de acompanhamento pelo operador aéreo para casos em que não seja possível o acompanhamento

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

por pessoas próximas ao passageiro.
Resultado da análise: Contribuição acatada / parcialmente acatada
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que os regulamentos revisados/propostos prevêm que o acompanhante somente poderá acessar as salas de embarque e desembarque, após identificação e inspeção de segurança. Assim, é vedado acesso à ARS a partir de locais em que não haja inspeção de segurança (como diretamente pelo desembarque). Quanto aos casos em que o passageiro menor não puder ser acompanhado por seu responsável, esclarece-se que as alterações normativas propostas não englobam esses casos, de modo que se mantém a obrigatoriedade de que sejam observadas a legislação e as regulamentações dos órgãos competentes relacionadas à matéria regulamentada. Esclarece-se ainda que a norma proposta não aborda o acompanhamento de passageiros nas conexões e trânsito, de modo que é prevista a possibilidade de acompanhamento somente nos aeroportos de origem e de destino. Desse modo, pode o operador aéreo optar por possibilitar o acompanhamento de menor apenas em voos diretos. Informa-se ainda que, considerando a contribuição recebida, optou-se por explicitar no normativo proposto que o acesso do acompanhante deve ser feito a partir de pontos de acesso às ARS. Ainda, em relação ao fluxo a ser seguido pelo acompanhante, bem como às responsabilidades relacionadas a esse aspecto, optou-se por explicitar no normativo previsão de que operador aéreo orienta o acompanhante quanto ao fluxo a ser seguido para acesso às salas de embarque e desembarque do aeroporto, após prévia coordenação junto ao operador de aeródromo.</p> <p>Itens alterados na proposta: B.2.271.6; B.2.271.6.1; B.2.271.6.2</p>

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 2	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação</p>	<p>Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: 2 - Acompanhante computado como passageiro na hora pico.</p>	
<p>Justificativa: A ABR entende que na operação do dia a dia dos aeroportos, a título de exemplo, para aferição do IQS - inspeção na fila de segurança - a aferição é feita por vídeo e os funcionários e tripulação são facilmente identificados por estarem caracterizados por seus uniformes e com isso são excluídos da aferição. Considerando a proposta, não ficou claro como será feita a distinção do acompanhante para não impactar no Indicador de Qualidade. Comumente o funcionário do operador aéreo acessa a ARS acompanhando o passageiro menor e em seguida realiza outras atividades no interior da sala de embarque, além de normalmente acessar acompanhando mais de um</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

passageiro menor. Assim, nossa leitura indica que continuará havendo o acesso do funcionário do operador aéreo, somando-se ao acompanhante do passageiro menor. Os funcionários dos operadores aéreos são um número mais ou menos fixo e que desempenham várias funções. Aqui estamos efetivamente aumentando o número de pessoas que acessam a ARS nos processos de embarque e desembarque. O cálculo de nível de serviços não considera colaboradores dos operadores aéreos. Neste sentido não há uma simples troca de pessoas (acompanhante versus colaborador do operador aéreo), causando impacto no processo de medição. Sendo que sugerimos que nos Parâmetros Mínimos de dimensionamentos constantes nos contratos de concessão esteja prevista a exclusão para cálculo o visitante-acompanhante de menores e PNAES (visitantes sem cartão de embarque). Externalizamos preocupação com este ponto, pois (i) não se tem noção quantitativa do número de passageiros nestas condições; (ii) com a nova opção de acompanhamento acreditamos que pode haver um incremento significativo pela busca do serviço; sendo assim, faz-se necessário o acompanhamento periódico desse número de passageiros acompanhantes e seu impacto no cálculo da hora-pico. Sugerimos que o acompanhante não seja computado como passageiro na hora pico, tendo em vista que ele não embarcará em viagem, retornando após o embarque do passageiro PNAE/menor ou desembarque. No que tange aos PNAEs, destacamos a relevância da sua incorporação de modo progressivo e de forma contributiva, pois são passageiros foco da proposta da ANAC tanto quanto o passageiro menor de idade. A ausência de previsão nesse sentido certamente acarretará a necessidade de nova alteração normativa em breve. O processo de alteração da Resolução nº 280/2013, ainda não finalizado e que trará impactos para este tema, demonstra a necessidade de análise interdisciplinar do tema e maior maturidade do estudo, visando, assim, a eficiência jurídica.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, durante a condução do projeto normativo em questão, foi realizada pesquisa junto aos operadores aéreos e aeroportuários. No caso dos operadores aéreos, foi feito questionamento quanto à quantidade de casos de passageiros com necessidade de acompanhamento por mês/base. Em relação aos dados de menores desacompanhados fornecidos pelos dois operadores aéreos que participaram da pesquisa, e considerando a movimentação média mensal dos aeroportos indicados em um período de 11 meses, observou-se que o percentual de menores desacompanhados, por movimentação doméstica e internacional no aeroporto, não passou de 0,072504%. Nesse sentido, considerando que os operadores que responderam ao questionário representam um expressivo volume de movimento e considerando que, pelos dados apresentados, todos esses passageiros optem por ser acompanhados por seus responsáveis até as áreas de embarque e desembarque, observa-se um impacto baixo na adoção da medida, caso seja implementada pelos operadores.

É importante destacar que, caso a medida provoque um aumento da demanda por passageiros menores, isso representará também um aumento da receita tarifária, o que seria positivo para as concessionárias.

Por fim, reforça-se que a medida proposta é uma opção que deverá ser discutida entre empresa aérea e concessionárias, de forma que a operação seja viável para todos.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 3

Identificação

Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil
Categoria: Associação

Documento: IS nº 107-001

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7)

Tipo de Contribuição: Outros

Arquivo anexo: Sim

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

3 - Dimensionamento

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

da infraestrutura
PGI e Fator X.

Justificativa:

Além dos comentários acima, as Concessionárias reforçam a importância da Agência se posicionar a sobre a possibilidade da cobrança de tarifa para custear as despesas pelo uso da infraestrutura aeroportuária pelo acompanhante. A AIR – Análise de Impacto Regulatório deve avaliar todas os possíveis pontos referente a proposta normativa além das questões AVSEC. É muito importante para os operadores a definição do procedimento, as responsabilidades e a possibilidade de cobrança terem ampla discussão com os stakeholders. O cálculo de nível de serviços não considera colaboradores dos operadores aéreos. Neste sentido não há uma simples troca de pessoas (acompanhante versus colaborador da Cias Aérea). Sendo necessário a previsão contratual nos Parâmetros Mínimos de Dimensionamentos a excludente para cálculo o visitante-acompanhante de menores e PNAES (visitantes sem cartão de embarque). Ainda indicamos que sejam reconsiderados PNAES, em suas diferentes necessidades (Neirodivergentes, Cegos, Surdos, Mudos, Sem mobilidade e ainda, idosos que a família deseje acompanhar). Sugere-se que a ANAC deixe claro que o cálculo levará em consideração unicamente os passageiros, ficando os acompanhantes fora dos dados que balizam o dimensionamento previsto. A ABR externalizou preocupação com este ponto, pois (i) não se tem noção quantitativa do número de passageiros nestas condições; (ii) com a nova opção de acompanhamento acreditamos que pode haver um incremento significativo pela busca do serviço; sendo assim, faz-se necessário o acompanhamento periódico desse número de passageiros acompanhados e seu impacto no dimensionamento da infraestrutura PGI e Fator X. Sugerimos que a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) e sua respectiva Gerência acompanhe conjuntamente as futuras mudanças no procedimento de embarque do acompanhante de PNAE/Menor, revisando possíveis entraves em prol da aplicabilidade e eficiência do processo de acompanhante ao PNAE/Menor. Ainda, que exista a previsão de contestação nos normativos buscando a nulidade junto a Agência, em casos que comprovadamente o indicador seja impactado por esta natureza.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, durante a condução do projeto normativo em questão, foi realizada pesquisa junto aos operadores aéreos e aeroportuários. No caso dos operadores aéreos, foi feito questionamento quanto à quantidade de casos de passageiros com necessidade de acompanhamento por mês/base. Em relação aos dados de menores desacompanhados fornecidos pelos dois operadores aéreos que participaram da pesquisa, e considerando a movimentação média mensal dos aeroportos indicados em um período de 11 meses, observou-se que o percentual de menores desacompanhados, por movimentação doméstica e internacional no aeroporto, não passou de 0,072504%. Nesse sentido, considerando que os operadores que responderam ao questionário representam um expressivo volume de movimento e considerando que, pelos dados apresentados, todos esses passageiros optem por ser acompanhados por seus responsáveis até as áreas de embarque e desembarque, observa-se um impacto baixo na adoção da medida, caso seja implementada pelos operadores.

Ademais, considerando o referido percentual, não são esperados impactos no dimensionamento dos componentes operacionais ou nos tempos de fila de inspeção de segurança.

Quanto à possibilidade de tarifação, esta Agência esclarece a necessidade de que os meios de caracterização da autorização adotados sejam meramente administrativos e não envolvam tarifação nem a isenção de tarifação do acompanhante. Ademais, considerando que os menores estarão acompanhados de seus responsáveis, vislumbra-se possível ganho de receita aos operadores aeroportuários, oriundos de utilização de serviços e produtos ofertados na sala de embarque.

Ressalta-se ainda que os regulamentos aprovados não incluíram a previsão de acompanhamento de PNAE, de modo que as Instruções Suplementares sob Consulta Setorial também não abordaram o tema.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<p>Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação</p>	<p>Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim</p>
<p>Contribuição</p>	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: 4 - Atenção aos possíveis impactos ao Fator Q (tempo de fila na inspeção de segurança).</p>	
<p>Justificativa: Conforme exposto acima, entendemos que o acompanhante do passageiro será sim computado como um evento a mais na inspeção, causando impacto no processo de medição. Não sendo possível diferir os passageiros dos acompanhantes dentro do aspecto de execução das medições. Comumente o funcionário acessa acompanhando o passageiro menor e em seguida realiza outras atividades no interior da sala de embarque, além de normalmente acessam acompanhando mais de um passageiro menor. Assim, nossa leitura indica que continuará havendo o acesso do funcionário do Operador aéreo, somando-se ao acompanhante do passageiro menor. Sugerimos ainda a adequação da Portaria nº 10.164/2022 com a criação de um código de evento falho para o indicador tempo de fila nos canais de inspeção, de forma que possa ser excluída a aferição do horário medido cujo passageiro referência seja o acompanhante, bem como, a possibilidade de contestação buscando a nulidade junto a Agência, em casos que comprovadamente a medição seja afetada. A ABR externalizou preocupação com este ponto, pois (i) não se tem noção quantitativa do número de passageiros nestas condições; (ii) com a nova opção de acompanhamento acreditamos que pode haver um incremento significativo pela busca do serviço; sendo assim, faz-se necessário o acompanhamento periódico desse número de passageiros acompanhados e seu impacto no Fator Q (tempo de fila na inspeção de segurança). Sugerimos que a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) e sua respectiva Gerência acompanhe conjuntamente as futuras mudanças no procedimento de embarque do acompanhante de PNAE/Menor, revisando possíveis entraves em prol da aplicabilidade e eficiência do processo de acompanhante ao PNAE/Menor.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, durante a condução do projeto normativo em questão, foi realizada pesquisa junto aos operadores aéreos e aeroportuários. No caso dos operadores aéreos, foi feito questionamento quanto à quantidade de casos de passageiros com necessidade de acompanhamento por mês/base. Em relação aos dados de menores desacompanhados fornecidos pelos dois operadores aéreos que participaram da pesquisa, e considerando a movimentação média mensal dos aeroportos indicados em um período de 11 meses, observou-se que o percentual de menores desacompanhados, por movimentação doméstica e internacional no aeroporto, não passou de 0,072504%. Nesse sentido, considerando que os operadores que responderam ao questionário representam um expressivo volume de movimento e considerando que, pelos dados apresentados, todos esses passageiros optem por ser acompanhados por seus responsáveis até as áreas de embarque e desembarque, observa-se um impacto baixo na adoção da medida, caso seja implementada pelos operadores. Ademais, considerando o referido percentual, não são esperados impactos no dimensionamento dos componentes operacionais ou nos tempos de fila de inspeção de segurança.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 5	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 5 - Características da inspeção de segurança.	
Justificativa: No limite da obrigação de inspeção de pessoas e seus pertences de mão, conforme RBAC 107.111(a), os operadores de aeródromos manterão os recursos materiais e humanos necessários para a realização adequada da atividade, em função do nível de ameaça e critérios de facilitação, observando os requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria. Sendo somente possível o ingresso à ARS após autorização, realizada por meio de identificação, e inspeção de segurança, conforme previsão no art. 52 do Decreto PNAVSEC. A proposta normativa por estabelecer nova categoria de entrante nas ARS e vinculado a um passageiro, a responsabilidade pelo percurso no embarque e desembarque deve ser mantido ao operador aéreo por possuir uma relação contratual de transporte aéreo, independentemente de o acompanhante seguir o percurso todo ou não. Sugerimos que o acompanhante siga os mesmos procedimentos da inspeção de segurança do passageiro PNAE/Menor, com destaque em seu documento de autorização de acesso, deixando evidente que o mesmo não tem direito a portar itens ou bagagens extras a que tem direito o passageiro que acompanha.	
Resultado da análise: Contribuição acatada / parcialmente acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece a necessidade de que haja prévia coordenação entre o operador aéreo e operador aeroportuário quanto ao formato e modelo da autorização para acompanhamento às ARS concedida pelo operador aéreo, de modo que está indicada, nos regulamentos aprovados e instruções suplementares propostas, previsão de que os operadores aéreo e aeroportuário definam os meios de caracterização da autorização do acompanhante, com o objetivo de garantir a sua devida leitura e evitar sua utilização indevida. Ressalta-se que os regulamentos aprovados não incluíram a previsão de acompanhamento de PNAE, de modo que as Instruções Suplementares sob Consulta Setorial também não abordaram o tema. Quanto à "responsabilidade pelo acompanhante", observa-se que os regulamentos em vigor já preveem a adoção de medidas de segurança relacionadas à proteção de passageiros e seus pertences de mão, que preveem a adoção de medidas inclusive para não passageiros (parágrafo 107.123 do RBAC nº 107 e 108.25 do RBAC nº 108), de modo que não se observa necessidade de complementação dessas medidas. Destaca-se ainda que está em andamento projeto normativo que trata da revisão dos RBAC nº 107 e 108 (incluído na Agenda Regulatória 2023-2024), de modo que, eventual necessidade de ajuste nos normativos, identificada ao longo da implementação inicial do presente projeto, poderá ser endereçada nesse processo. Quanto à sugestão relacionada à necessidade de indicação de que o acompanhante não tem direito ao transporte de bagagem, entende-se que não é necessária, considerando que tais bagagens não poderão ser transportadas devido à ausência de contrato de transporte aéreo firmado entre a empresa e o acompanhante. Entretanto, optou-se por incluir no texto da norma proposta a necessidade de orientação do acompanhante para que ingresse na ARS apenas com pertences de mão próprios. Ainda, em relação ao fluxo a ser seguido pelo acompanhante, bem como às responsabilidades relacionadas a esse aspecto, optou-se por explicitar no normativo previsão de que operador aéreo orienta o acompanhante quanto ao fluxo a ser seguido para acesso às salas de embarque e desembarque do aeroporto, após prévia coordenação junto ao	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

operador de aeródromo.

Itens alterados na proposta:

B.2.271.6; B.2.271.6.1; B.2.271.7

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 6

Identificação

Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil
Categoria: Associação

Documento: IS nº 107-001

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7)

Tipo de Contribuição: Outros

Arquivo anexo: Sim

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

6 - Ato ilícito ou "passageiro indisciplinado".

Justificativa:

Sugerimos que a norma explicita que o acompanhante estará inserido no âmbito do 107.131(a). Atualmente este requisito menciona unicamente "passageiro". Recomenda-se regular o tema de modo mais adequado, pois o acompanhante não é alcançado pela regulação de "passageiro", pois não possui contrato de transporte aéreo no caso em tela. Faz-se necessário que as obrigações do acompanhante sejam delimitadas por meio de ato normativo próprio, a ser elaborado posteriormente pela ANAC e incluído nas discussões atuais de passageiro indisciplinado em andamento na Agência. Bem como, que conste em Termo de Responsabilidade a ser elaborado pelo operador aéreo e assinado pelo acompanhante no ato da autorização, abrangente aos operadores de aeródromo, explicitando as responsabilidades, os compromissos e as sanções previstas em caso de inobservância das normas da aviação civil.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, julga-se que o arcabouço normativo em vigor prevê os meios, recursos, responsabilidades e procedimentos relacionados à contenção de ações que perturbem a ordem e a disciplina nos aeroportos, bem como à apuração de infrações cometidas na ARS.

Destaca-se ainda que estão em andamento projetos normativos que tratam da revisão dos RBAC nº 107 e 108 (incluído na Agenda Regulatória 2023-2024), bem como da regulamentação do tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado (também incluído na Agenda Regulatória 2023-2024), de modo que, eventual necessidade de ajuste nos normativos, identificada ao longo da implementação inicial do presente projeto, poderá ser endereçada nesses processos.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 7

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação</p>	<p>Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: 7 - Ausência de poder de polícia para tratar casos acima.</p>	
<p>Justificativa: Conforme exposto acima, sugerimos que a norma explicita que o acompanhante estará inserido no âmbito do 107.131(a). Atualmente este requisito menciona unicamente "passageiro".</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, julga-se que o arcabouço normativo em vigor prevê os meios, recursos, responsabilidades e procedimentos relacionados à contenção de ações que perturbem a ordem e a disciplina nos aeroportos, bem como à apuração de infrações penais cometidas na ARS. Destaca-se ainda que estão em andamento projetos normativos que tratam da revisão dos RBAC nº 107 e 108 (incluído na Agenda Regulatória 2023-2024), bem como da regulamentação do tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado (também incluído na Agenda Regulatória 2023-2024), de modo que, eventual necessidade de ajuste nos normativos, identificada ao longo da implementação inicial do presente projeto, poderá ser endereçada nesses processos.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 8	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação</p>	<p>Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: 8 - Aderência ao contrato de transporte pelo acompanhante.</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<p>Justificativa: Entendemos que o acompanhante do PNAE/Menor deve ter ciência/aderência ao Contrato de Transporte, no limite do seu papel como acompanhante, inserido no âmbito do arcabouço normativo. Lembrando que o passageiro PNAE/Menor possui condições especiais de atendimento durante a vigência do Contrato de Transporte, conforme disposto na Resolução ANAC nº 280/2013 art. 6º. Sugerimos que as obrigações do acompanhante sejam delimitadas por meio de ato normativo próprio, a ser elaborado posteriormente pela ANAC pois, como pontuado por estar, o acompanhante estará sujeito a regras específicas, logo, deve haver previsão nesse sentido. A proposta regulatória não considerou todas as possíveis situações e as definições quanto ao processo e responsabilidades devem estar previamente estabelecidas para segurança regulatória e com tempo hábil de profunda análise por todos os stakeholders.</p>
<p>Resultado da análise: Esclarecimento</p>
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que os regulamentos aprovados não incluíram a previsão de acompanhamento de PNAE, de modo que as Instruções Suplementares sob Consulta Setorial também não abordaram o tema. Ademais, o contrato de transporte da empresa aérea não seria aplicável ao acompanhante do menor. As regras que deveriam ser aceitas pelo acompanhante para poder acessar a ARS seriam específicas a esse acesso, como a observação às regras de security (incluindo a submissão ao processo de inspeção de segurança), a apresentação do menor para o embarque com antecedência e o momento de entrega do menor para a empresa aérea (início da responsabilidade da empresa aérea pelo menor).</p>
<p>Itens alterados na proposta:</p>

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 9	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação</p>	<p>Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: 9 - PSR/RPC - acessibilidade: amostragem para validação/pesquisa SAC.</p>	
<p>Justificativa: A ABR externalizou preocupação com este ponto, pois (i) não se tem noção quantitativa do número de passageiros nestas condições; (ii) com a nova opção de acompanhamento acreditamos que pode haver um incremento significativo pela busca do serviço; sendo assim, faz-se necessário o acompanhamento periódico desse número de passageiros acompanhados e seu impacto na pesquisa de satisfação da SAC, sendo imprescindível a ciência e participação da SAC no processo de consulta pública. Sugerimos que seja o questionário alterado, possibilitando a desconsideração, para fins da pesquisa, a pessoa na condição de acompanhante.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, durante a condução do projeto normativo em questão, foi realizada pesquisa junto aos operadores aéreos e aeroportuários. No caso dos operadores aéreos, foi feito questionamento quanto à quantidade de casos de passageiros com necessidade de acompanhamento por mês/base. Em relação aos dados de menores desacompanhados fornecidos pelos dois operadores aéreos que participaram da pesquisa, e considerando a movimentação média mensal dos aeroportos indicados em um período de 11 meses, observou-se que o percentual de menores desacompanhados, por movimentação doméstica e internacional no aeroporto, não passou de 0,072504%. Nesse sentido, considerando que os operadores que responderam ao questionário representam um expressivo volume de movimento e considerando que, pelos dados apresentados, todos esses passageiros optem por ser acompanhados por seus responsáveis até as áreas de embarque e desembarque, observa-se um impacto baixo na adoção da medida, caso seja implementada pelos operadores.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 10

Identificação

<p>Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação</p>	<p>Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim</p>
--	---

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

10 - ARS internacional com conexão com a doméstica.

Justificativa:

Sem comentários.

Resultado da análise: Outros

Fundamento:

A contribuição apresentada não indicou sugestão ou dúvida relacionada ao projeto normativo.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 11

Identificação

<p>Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação</p>	<p>Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item</p>
--	---

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

	F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 11 - Soluções para voos em conexão e transfer.	
Justificativa: Conforme exposto acima, entendemos que na proposta normativa, por estabelecer nova categoria de entrante nas ARS vinculado a um passageiro, toda a responsabilidade pelo percurso no embarque e desembarque deve ser mantido ao operador aéreo por possuir uma relação contratual de transporte aéreo. Ademais, mesmo que a proposta não se aplique a conexões e trânsitos, sugerimos que sejam consideradas situações de interrupção do trecho contratado pelo passageiro menor (pouso em aeroportos alternados por questões meteorológicas/ de manutenção e por motivos de força maior). Nestes casos, o operador aéreo deve dar suporte ao menor desacompanhado.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, quanto à "responsabilidade pelo acompanhante", observa-se que os regulamentos em vigor já preveem a adoção de medidas de segurança relacionadas à proteção de passageiros e seus pertences de mão, que preveem a adoção de medidas inclusive para não passageiros (parágrafo 107.123 do RBAC nº 107 e 108.25 do RBAC nº 108), de modo que não se observa necessidade de complementação dessas medidas. Destaca-se que está em andamento projeto normativo que trata da revisão dos RBAC nº 107 e 108 (incluído na Agenda Regulatória 2023-2024), de modo que, eventual necessidade de ajuste nos normativos, identificada ao longo da implementação inicial do presente projeto, poderá ser endereçada nesse processo. Quanto aos casos em que o passageiro menor não puder ser acompanhado por seu responsável, esclarece-se que as alterações normativas propostas não englobam esses casos, de modo que se mantém a obrigatoriedade de que sejam observadas a legislação e as regulamentações dos órgãos competentes relacionadas à matéria regulamentada.	
Itens alterados na proposta:	

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 12	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 12 - Necessidade de informações estatísticas sobre o	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

número de passageiros PNAE e menores desacompanhados.
Justificativa: A ABR reitera a necessidade de dados estatísticos na AIR/Justificativa do presente tema posto em Consulta Pública e Setorial, fazendo-se necessário para um melhor entendimento e dimensionamento do público alvo da proposta, conforme inciso I do art. 2º, art. 17 do Decreto nº 10.411/2020. Tornam-se relevante esses dados pois até então o operador aeroportuário não tem acesso a estes números de menores/PNAE, somente quando lhe é solicitado auxílio com fingers e facilidades de acesso. Ademais, faz-se necessário previsão expressa normativamente e contratualmente caso haja a necessidade do operador aeroportuário reportar se o acompanhamento foi feito pelo colaborador do operador aéreo ou acompanhante, uma vez que atualmente não se em acesso a estes dados. Adicionados às demais justificativas, torna-se necessário um estado probatório (vacatio legis) das disposições normativas, a fim de se adequar o processo à todos os stakeholders, sanando os pontos dúbios e alinhamento dos procedimentos.
Resultado da análise: Contribuição não acatada
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, durante a condução do projeto normativo em questão, foi realizada pesquisa junto aos operadores aéreos e aeroportuários. No caso dos operadores aéreos, foi feito questionamento quanto à quantidade de casos de passageiros com necessidade de acompanhamento por mês/base. Em relação aos dados de menores desacompanhados fornecidos pelos dois operadores aéreos que participaram da pesquisa, e considerando a movimentação média mensal dos aeroportos indicados em um período de 11 meses, observou-se que o percentual de menores desacompanhados, por movimentação doméstica e internacional no aeroporto, não passou de 0,072504%. Nesse sentido, considerando que os operadores que responderam ao questionário representam um expressivo volume de movimento e considerando que, pelos dados apresentados, todos esses passageiros optem por ser acompanhados por seus responsáveis até as áreas de embarque e desembarque, observa-se um impacto baixo na adoção da medida, caso seja implementada pelos operadores. Esclarece-se que os regulamentos aprovados não incluíram a previsão de acompanhamento de PNAE, de modo que as Instruções Suplementares sob Consulta Setorial também não abordaram o tema. Quanto à citada necessidade de um "estado probatório" (vacatio legis), entende-se que, por se tratar de um dispositivo normativo de aderência opcional, entende-se que não é necessário prazo maior além dos 60 (sessenta) dias previstos pelas Resoluções nº 701 e 702, de 26 de janeiro de 2023.
Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 13	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

13 - Como facilitação poderá ocorrer um aumento no número de interessados.
Justificativa: A ABR externalizou preocupação com este ponto, pois (i) não se tem noção quantitativa do número de passageiros nestas condições; (ii) com a nova opção de acompanhamento acreditamos que pode haver um incremento significativo pela busca do serviço; sendo assim, faz-se necessário o acompanhamento periódico desse número de passageiros acompanhados e seu impacto. Fazendo constar no normativo, que durante a fase de implantação e maturação do tema os operadores aéreos e de aeródromo possam apresentar números e dados à Agência de forma a nortear possíveis melhorias ao processo quanto a aumento da demanda.
Resultado da análise: Contribuição não acatada
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, durante a condução do projeto normativo em questão, foi realizada pesquisa junto aos operadores aéreos e aeroportuários. No caso dos operadores aéreos, foi feito questionamento quanto à quantidade de casos de passageiros com necessidade de acompanhamento por mês/base. Em relação aos dados de menores desacompanhados fornecidos pelos dois operadores aéreos que participaram da pesquisa, e considerando a movimentação média mensal dos aeroportos indicados em um período de 11 meses, observou-se que o percentual de menores desacompanhados, por movimentação doméstica e internacional no aeroporto, não passou de 0,072504%. Nesse sentido, considerando que os operadores que responderam ao questionário representam um expressivo volume de movimento e considerando que, pelos dados apresentados, todos esses passageiros optem por ser acompanhados por seus responsáveis até as áreas de embarque e desembarque, observa-se um impacto baixo na adoção da medida, caso seja implementada pelos operadores. Esclarece-se ainda que os atos normativos são monitorados periodicamente, de ofício, de modo que não é necessário incluir no normativo dispositivo prevendo seu monitoramento.
Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 14	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 14 - Integração da proposta às demais	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Superintendências diante dos impactos aos contratos de concessão.
Justificativa: Reforçamos a importância do amplo debate da proposta com o setor e a ANAC para avaliar em um maior prazo todo o impacto regulatório com a norma proposta. Como já exposto, há preocupação com o procedimento a ser estabelecido, as responsabilidades, a possibilidade de cobrança pelo uso da infraestrutura, impactos regulatórios nas obrigações contratuais, pois não é apenas uma mudança de pessoa (funcionário do operador aéreo para o acompanhante) e a utilização da infraestrutura nos termos do contrato de concessão trará impactos e poderá acarretar prejuízos.
Resultado da análise: Esclarecimento
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que a publicação das emendas aos RBAC nº 107 e 108 passou, durante as fases de estudos e desenvolvimento da proposta, após análise das contribuições recebidas durante a fase de Consulta Pública, bem como após análise das contribuições recebidas durante a fase de Consulta Setorial, por discussão junto às Superintendências desta Agência com competências relacionadas ao tema. Além disso o tema foi apreciado e deliberado pela Diretoria Colegiada da Agência, de modo que optou-se pela sua regulamentação da forma que foi publicado a partir das Resoluções nº 701 e 702, de 26 de janeiro de 2023. Nesse sentido, a Consulta Setorial em apreciação, tem o objetivo de receber contribuições quanto às propostas de revisões às Instruções Suplementares nº 107-001 e 108-001.
Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 15	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 15 - Terceirização da venda de serviços para compra ou acompanhamento dos PNAEs e menores.	
Justificativa: Em linha com o exposto acima, no que tange a obrigação de inspeção de pessoas e seus pertences de mão, conforme RBAC 107.111(a), os operadores de aeródromos	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

devem manter os recursos materiais e humanos necessários para a realização adequada da atividade, em função do nível de ameaça e critérios de facilitação, observando os requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria. Desta forma, diante da alteração proposta e incremento do acompanhante do passageiro, necessariamente haverá custos adicionais. Adicionado ao exposto pela representante da Latam na última reunião do dia 27/02/2023 – corroborando o explicitado acima, onde, ao expor a sugestão de processo futuro, explicitou que far-se-á necessário a manutenção de agente colaborador do operador aéreo para coordenar o processo além do comissário de bordo (que se restringe à aeronave). Ainda, lembramos que, conforme disposto nos contratos de concessão dos operadores aeroportuários, a remuneração pela infraestrutura se dá por meio de tarifa, onde a Tarifa de Embarque tem a finalidade de remunerar a prestação dos serviços, instalações e facilidades disponibilizadas pela Concessionária que são usufruídas pelo acompanhante, como inspeção de segurança, elevadores, escadas rolantes, área de embarque e desembarque, etc. Sendo assim, faz-se necessário considerar a possibilidade de precificação do serviço.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, durante a condução do projeto normativo em questão, foi realizada pesquisa junto aos operadores aéreos e aeroportuários. No caso dos operadores aéreos, foi feito questionamento quanto à quantidade de casos de passageiros com necessidade de acompanhamento por mês/base. Em relação aos dados de menores desacompanhados fornecidos pelos dois operadores aéreos que participaram da pesquisa, e considerando a movimentação média mensal dos aeroportos indicados em um período de 11 meses, observou-se que o percentual de menores desacompanhados, por movimentação doméstica e internacional no aeroporto, não passou de 0,072504%. Nesse sentido, considerando que os operadores que responderam ao questionário representam um expressivo volume de movimento e considerando que, pelos dados apresentados, todos esses passageiros optem por ser acompanhados por seus responsáveis até as áreas de embarque e desembarque, observa-se um impacto baixo na adoção da medida, caso seja implementada pelos operadores.

Quanto à possibilidade de tarifação, esta Agência esclarece a necessidade de que os meios de caracterização da autorização adotados sejam meramente administrativos e não envolvam tarifação nem a isenção de tarifação do acompanhante. Ademais, considerando que os menores estarão acompanhados de seus responsáveis, vislumbra-se possível ganhos de receita aos operadores aeroportuários, oriundos de utilização de serviços e produtos ofertados na sala de embarque.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 16

Identificação

Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil
Categoria: Associação

Documento: IS nº 107-001

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7)

Tipo de Contribuição: Outros

Arquivo anexo: Sim

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

16 - Equipamentos de uso do PNAE atualmente fornecidos pela cia aérea.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Justificativa: Ponto relevante para ser tratado quando for discutida a inclusão dos PNAEs nos normativos em tela.
Resultado da análise: Outros
Fundamento: A contribuição apresentada não indicou sugestão ou dúvida relacionada aos normativos submetidos à Consulta Setorial.
Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 17	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 17 - Quais informações serão solicitadas aos acompanhantes no cadastramento das cias aéreas.	
Justificativa: A ABR sugere que seja implementado pelos operadores aéreos um formulário específico para os casos em que o acompanhante seguirá com o embarque, indicando também os casos de acompanhamento do desembarque, como é feito atualmente nos casos em que o serviço de atendimento especial é contratado – onde se indica o responsável que está deixando o menor e o que irá buscá-lo no destino. Adequando o já existente, padronizando a todos os operadores aéreos, a exemplo do disponibilizado pela GOL (https://static.voegol.com.br/voegol/2021-10-01/autorizacao_menor_desacompanhado.pdf). Destacamos que o documento de autorização deve ser construído em conjunto com o operador do aeródromo, em linha com seu sistema de leitura de cartão de embarque. Necessária ainda a previsão ou não de identificação do acompanhante pelo prestador de serviço APAC/VIGILANTE/VIGIA, uma vez que na IS 107/110 vigente esses profissionais não são obrigados a possuir capacitação específica para conciliação de passageiros por meio de seus documentos. No que tange ao sistema de acesso, necessária análise da viabilidade da implementação desse novo procedimento para adaptação dos operadores de aeródromos conforme suas especificidades locais (ex: ajustes em sistemas que envolvem TI, operações, etc.), destacando o necessário alinhamento entre operador de aeródromo e operadores aéreos, que demanda tempo para correta implementação e adequação.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, considerando tratar-se de um dispositivo normativo facultativo e considerando que os operadores têm maior familiaridade quanto às questões operacionais envolvidas na implementação em questão, entende-se que a flexibilização na forma de operacionalização do processo tende a	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

ser mais benéfica em sua implementação inicial. Ressalta-se, no entanto a necessidade de atendimento aos parâmetros mínimos definidos na regulamentação. Quanto à identificação do acompanhante e conforme proposto nos normativos publicados e propostos em Consulta Setorial, tal procedimento deve ser realizado pelo operador aéreo, conforme as formas de realização da identificação do acompanhante previstas. Quanto à necessidade de um "tempo para a correta implementação e adequação", ressalta-se que, por se tratar de um dispositivo normativo de aderência opcional, entende-se que os operadores disponibilizam do tempo que entenderem necessário para, conforme previsto nos normativos publicados e propostos, definir os meios de caracterização da autorização do acompanhante.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 18	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 18 - Observação às normas e leis existentes que tratam do tema.	
Justificativa: Sem comentários.	
Resultado da análise: Outros	
Fundamento: A contribuição apresentada não indicou sugestão ou dúvida relacionada ao projeto normativo.	
Itens alterados na proposta:	

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 19	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Arquivo anexo: Sim
Contribuição
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 19 - Análise e requisitos do PSOA.
Justificativa: Sem comentários.
Resultado da análise: Outros
Fundamento: A contribuição apresentada não indicou sugestão ou dúvida relacionada ao projeto normativo.
Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 20	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 20 - Contato com o processo de restituição de bagagens	
Justificativa: Entendemos que o risco abordado nesse contexto não diz respeito aos aspectos dos procedimentos de inspeção para ingresso em ARS por parte do acompanhante e sim ao aumento do número de pessoas não passageiros que terão, por questão do fluxo de retorno, acesso ao setor de devolução de bagagens. O risco de ocorrer furto de oportunidades de bagagem aumenta. Uma sugestão a ser implementada pelos operadores aéreos seria a revisão de identificação diferenciada dos volumes de bagagens do passageiro menor. Ademais, conforme exposto acima, caso seja construída norma disciplinando a responsabilidade do acompanhante, ou, previsão em termo de responsabilidade a ser elaborado, a menção à responsabilidade na restituição de bagagens deve estar discriminada.	
Resultado da análise: Contribuição acatada / parcialmente acatada	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que os regulamentos publicados/propostos prevêm que o acompanhante somente poderá acessar as salas de embarque e desembarque, após identificação e inspeção de segurança. Assim, é vedado acesso à ARS a partir de locais em que não haja inspeção de segurança (como	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

diretamente pelo desembarque). Nesse sentido, caso os operadores identifiquem necessidade de desenvolver um termo de responsabilidade a ser preenchido pelo acompanhante do passageiro menor, essa solução é possível de ser adotada. Informa-se ainda, em relação ao fluxo a ser seguido pelo acompanhante, bem como às responsabilidades relacionadas a esse aspecto, optou-se por explicitar no normativo previsão de que operador aéreo orienta o acompanhante quanto ao fluxo a ser seguido para acesso às salas de embarque e desembarque do aeroporto, após prévia coordenação junto ao operador de aeródromo. Destaca-se ainda que não se observa um aumento no risco AVSEC além do que o já previsto para os passageiros, ao se considerar a ausência de controle quanto ao desembarque dos acompanhantes de passageiros, desde que os demais procedimentos para acesso à ARS sejam adotados.

Itens alterados na proposta:

B.2.271.6; B.2.271.6.1

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 21

Identificação

Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil
Categoria: Associação

Documento: IS nº 107-001

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7)

Tipo de Contribuição: Outros

Arquivo anexo: Sim

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

21 - Acompanhantes
que queiram
receber os
passageiros no
aeroporto de
destino.

Justificativa:

A ABR solicita que seja melhor esclarecido esse ponto, mormente no que se trata ao processo de desembarque. Uma vez que a estrutura atual do fluxo de passageiros comporta embarque e desembarque, e não o contrário. Sugerimos que o processo de acompanhamento do desembarque se dê da mesma forma do embarque, pela identificação no balcão do check-in do operador aéreo, emissão da autorização e ingresso pelo canal de inspeção do embarque. Outra dúvida que foi levantada durante a reunião realizada em 27/02/2023 foi quanto à informação do portão de desembarque do menor. Entendemos que esta informação deve ser fornecida pelo operador aéreo quando da emissão da autorização, que deve confirmar o portão de desembarque. Fazendo-se necessária a previsão explícita do local no qual o acompanhante deverá aguardar o menor, visto que é normal o desembarque ocorrer por ponte ou remota, acarretando em locais e procedimentos diferentes no qual o menor ingressa no TPS.

Resultado da análise: Contribuição acatada / parcialmente acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que os regulamentos publicados/propostos prevêm que o acompanhante somente poderá acessar as salas de embarque e desembarque, após identificação e inspeção de segurança. Assim, é vedado acesso à ARS a partir de locais em que não haja inspeção de segurança (como diretamente pelo desembarque). Informa-se que, considerando a contribuição recebida, optou-se por explicitar no normativo proposto que o acesso do acompanhante deve

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

ser feito a partir de pontos de acesso às ARS.

Ainda, em relação ao fluxo a ser seguido pelo acompanhante, bem como às responsabilidades relacionadas a esse aspecto, e considerando a contribuição recebida, optou-se por explicitar no normativo previsão de que operador aéreo oriente o acompanhante quanto ao fluxo a ser seguido para acesso às salas de embarque e desembarque do aeroporto, após prévia coordenação junto ao operador de aeródromo.

Itens alterados na proposta:

B.2.271.6; B.2.271.6.1; B.2.271.6.2

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 22

Identificação

Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil
Categoria: Associação

Documento: IS nº 107-001

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7)

Tipo de Contribuição: Outros

Arquivo anexo: Sim

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

22 - Entrada e saída
com bagagens
extras e de outros
passageiros.

Justificativa:

Sugerimos que seja adicionado que o acompanhante deve respeitar os limites de bagagem do passageiro menor, não podendo ingressar na ARS com bagagens de mão ou volumes tanto no embarque como no desembarque.

Resultado da análise: Contribuição acatada / parcialmente acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece, quanto à sugestão relacionada à necessidade de indicação de que o acompanhante não tem direito ao transporte de bagagem, entende-se que não haverá incentivo para o acompanhante portar bagagens extra, considerando que tais bagagens não poderão ser transportadas (devido às restrições de volume por passageiro). Entretanto, considerando a contribuição apresentada, optou-se por incluir no normativo proposto previsão de que o operador aéreo oriente o acompanhante a ingressar na ARS apenas com pertence de mãos próprios, compatíveis com aspectos relacionados aos equipamentos de inspeção disponibilizados nos canais de inspeção, bem como à restrição de acesso de itens proibidos às ARS.

Itens alterados na proposta:

B.2.271.7

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 23

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação</p>	<p>Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: 23 - Atualmente existe a compra de passagens por "passageiros" pedintes na ARS.</p>	
<p>Justificativa: A título de exemplo, a reportagem recente publicada pelo Metrôpoles (https://www.metrolopes.com/sao-paulo/exclusivo-o-esquema-de-aluguel-de-criancas-no-aeroporto-internacional-de-sp). Adicionalmente o operador do aeródromo de Viracopos/SP mencionou que já foi constatado pela PF local a atividade de compras de passagens por pedintes, objetivando realizar o ato dentro das salas de embarque. Apontamos que com essa nova proposta pode haver a compra de passagem por pedintes acompanhados de menores.</p>	
<p>Resultado da análise: Esclarecimento</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece o comentário apresentado e esclarece que o problema apontado tem por matéria aspectos relacionados a segurança aeroportuária que deve ser solucionada entre o Operador do Aeródromo e órgão de segurança pública. Além disso, existe a possibilidade de diminuição do problema com avisos aos usuários, mas que não deve ser um impedimento para que a regulamentação proposta entre em vigor, em razão de sua função social de apoio aos passageiros menores.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 24	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação</p>	<p>Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: 24 - Nenhum passageiro possui</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<p>controle de desembarque no aeroporto. A infraestrutura é dimensionada para embarques e desembarques.</p>
<p>Justificativa: Conforme exposto acima, este ponto merece ser melhor esclarecido, mormente no que se trata ao processo de desembarque. Uma vez que a estrutura atual do fluxo de passageiros comporta embarque e desembarque, e não o contrário. Sugerimos que o processo de acompanhamento do desembarque se dê da mesma forma do embarque, pela identificação no balcão do check-in do operador aéreo, emissão da autorização e ingresso pelo canal de inspeção do embarque.</p>
<p>Resultado da análise: Contribuição acatada / parcialmente acatada</p>
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que os regulamentos publicados/propostos prevêm que o acompanhante somente poderá acessar as salas de embarque e desembarque, após identificação e inspeção de segurança. Assim, é vedado acesso à ARS a partir de locais em que não haja inspeção de segurança (como diretamente pelo desembarque). Informa-se que, considerando a contribuição recebida, optou-se por explicitar no normativo proposto que o acesso do acompanhante deve ser feito a partir de pontos de acesso às ARS. Ainda, em relação ao fluxo a ser seguido pelo acompanhante, bem como às responsabilidades relacionadas a esse aspecto, e considerando a contribuição recebida, optou-se por explicitar no normativo previsão de que operador aéreo oriente o acompanhante quanto ao fluxo a ser seguido para acesso às salas de embarque e desembarque do aeroporto, após prévia coordenação junto ao operador de aeródromo.</p>
<p>Itens alterados na proposta: B.2.271.6; B.2.271.6.1; B.2.271.6.2</p>

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 25	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação</p>	<p>Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: 25 - Atenção ao contrafluxo (embarque e desembarque).</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

<p>Justificativa: Conforme exposto acima, este ponto merece ser melhor esclarecido, mormente no que se trata ao processo de desembarque. Uma vez que a estrutura atual do fluxo de passageiros comporta embarque e desembarque, e não o contrário. Sugerimos que o processo de acompanhamento do desembarque se dê da mesma forma do embarque, pela identificação no balcão do check-in do operador aéreo, emissão da autorização e ingresso pelo canal de inspeção do embarque, e explicitado no termo a ser assinado pelo acompanhante.</p>
<p>Resultado da análise: Contribuição acatada / parcialmente acatada</p>
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que os regulamentos publicados/propostos prevêm que o acompanhante somente poderá acessar as salas de embarque e desembarque, após identificação e inspeção de segurança. Assim, é vedado acesso à ARS a partir de locais em que não haja inspeção de segurança (como diretamente pelo desembarque). Informa-se que, considerando a contribuição recebida, optou-se por explicitar no normativo proposto que o acesso do acompanhante deve ser feito a partir de pontos de acesso às ARS. Ainda, em relação ao fluxo a ser seguido pelo acompanhante, bem como às responsabilidades relacionadas a esse aspecto, e considerando a contribuição recebida, optou-se por explicitar no normativo previsão de que operador aéreo oriente o acompanhante quanto ao fluxo a ser seguido para acesso às salas de embarque e desembarque do aeroporto, após prévia coordenação junto ao operador de aeródromo.</p>
<p>Itens alterados na proposta: B.2.271.6; B.2.271.6.1; B.2.271.6.2</p>

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 26	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação</p>	<p>Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: 26 - Risco de acesso à demais áreas (finger).</p>	
<p>Justificativa: Sem comentários.</p>	
<p>Resultado da análise: Outros</p>	
<p>Fundamento: A contribuição apresentada não indicou sugestão ou dúvida relacionada ao projeto normativo.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 27	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação</p>	<p>Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: 27 - Art. 3º da Resolução 280/2013 onde temos a definição de PNAE e que está em processo de revisão na Agenda Regulatória.</p>	
<p>Justificativa: No que tange aos PNAEs, destacamos a relevância da sua incorporação de modo progressivo e de forma contributiva, pois são passageiros foco da proposta da ANAC tanto quanto o passageiro menor de idade. A ausência de previsão nesse sentido certamente acarretará a necessidade de nova alteração normativa em breve. O processo de alteração da Resolução nº 280/2013, ainda não finalizado e que trará impactos para este tema, demonstra a necessidade de análise interdisciplinar do tema e maior maturidade do estudo, visando, assim, a eficiência jurídica.</p>	
<p>Resultado da análise: Outros</p>	
<p>Fundamento: A contribuição apresentada não indicou sugestão ou dúvida relacionada aos normativos submetidos à Consulta Setorial.</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	
CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 28	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação</p>	<p>Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros</p>

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Arquivo anexo: Sim
Contribuição
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 28 - Revisão do normativo a cada 2 anos para avaliar os impactos operacionais e AVSEC.
Justificativa: Sugerimos que a norma considere um período de vacância como colocado pela Procuradoria e com isso o setor possa obter mais tempo para discutir todos os possíveis impactos, considerando a análise pela Agência das demandas levantadas pelos operadores aéreos e de aeródromo nas fases de implantação e maturação do tema.
Resultado da análise: Contribuição não acatada
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, quanto à citada necessidade de um "período de vacância", entende-se que, por se tratar de um dispositivo normativo de aderência opcional, entende-se que não é necessário prazo maior, além dos 60 (sessenta) dias previstos pelas Resoluções nº 701 e 702, de 26 de janeiro de 2023.
Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 29	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 29 - Auditoria e fiscalização pela ANAC sobre os operadores de aeroportos.	
Justificativa: Sugerimos que o controle de qualidade AVSEC sobre a emissão da autorização seja imposta aos operadores aéreos que deverão ser responsáveis pela emissão e controle do transporte aéreo e acompanhante; bem como que se faça constar no normativo que durante a fase de implantação e maturação, as atividades de auditoria e fiscalização da	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Agência tenham o olhar orientativo ao tema.
Resultado da análise: Contribuição não acatada
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que as atividades de Controle de Qualidade AVSEC levarão em consideração a possibilidade de implementação da medida, bem como os demais requisitos normativos relacionados ao controle de acesso às ARS e à realização de inspeção de segurança, além dos acordos entre operadores aéreos e operadores aeroportuários apresentados quanto ao tema. Nesse sentido, serão consideradas as responsabilidades de cada operador na condução do processo.</p> <p>Itens alterados na proposta:</p>

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 30	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação</p>	<p>Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: 30 - Custos com a implantação pela ANAC sobre os operadores de aeroportos.</p>	
<p>Justificativa: Reiterando o exposto, a ABR destaca que ainda não foi apresentado pela Agência ou pelos operadores aéreos o quantitativo deste público-alvo da proposta, a fim de se dimensionar o impacto, fazendo-se necessário este número de processamento de menores para termos uma noção do cenário. Reforçamos sobre a previsibilidade de remuneração ao operador aeroportuário, visto que são pessoas que vão utilizar a infraestrutura (raio-x, banheiros, elevadores, etc.). Alegar que poderá ocorrer aumento de receita com o consumo por parte do acompanhante não é suficiente para justificar os custos, pois o acompanhante pode optar por não consumir. Portanto, entendemos que o pagamento da remuneração é de direito.</p>	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição apresentada e esclarece que, durante a condução do projeto normativo em questão, foi realizada pesquisa junto aos operadores aéreos e aeroportuários. No caso dos operadores aéreos, foi feito questionamento quanto à quantidade de casos de passageiros com necessidade de acompanhamento por mês/base. Em relação aos dados de menores desacompanhados fornecidos pelos dois operadores aéreos que participaram da pesquisa, e considerando a movimentação média mensal dos aeroportos indicados em um período de 11 meses, observou-se que o percentual de menores desacompanhados, por movimentação doméstica e internacional no aeroporto, não passou de 0,072504%. Nesse sentido, considerando que os operadores que responderam ao questionário representam um expressivo volume de movimento e</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

considerando que, pelos dados apresentados, todos esses passageiros optem por ser acompanhados por seus responsáveis até as áreas de embarque e desembarque, observa-se um impacto baixo na adoção da medida, caso seja implementada pelos operadores. Quanto à possibilidade de tarifação, esta Agência esclarece a necessidade de que os meios de caracterização da autorização adotados sejam meramente administrativos e não envolvam tarifação nem a isenção de tarifação do acompanhante.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 31

Identificação

Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil
Categoria: Associação

Documento: IS nº 107-001

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7)

Tipo de Contribuição: Outros

Arquivo anexo: Sim

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

31 - Vinculação do acompanhante do PNAE ou passageiro menor à identificação do passageiro.

Justificativa:

Reiterando o exposto, a ABR sugere que seja implementado pelos operadores aéreos um formulário específico para os casos em que o acompanhante seguirá com o embarque, indicando também os casos de acompanhamento do desembarque, como é feito atualmente nos casos em que o atendimento especial é contratado - onde se indica o responsável que está deixando o menor e o que irá buscá-lo no destino. Novamente, o processo de desembarque deve ser melhor esclarecido, uma vez que a estrutura atual do fluxo de passageiros comporta embarque e desembarque, e não o contrário. A autorização/"cartão de acesso" do acompanhante deverá conter estas informações de modo a possibilitar o controle de acesso adequado, sendo validado pelos sistemas disponíveis no aeroporto, em alinhamento entre operador de aeródromo e operadores aéreos. Para esta implementação, será necessário prazo a ser previsto na norma. Ademais, entendemos ser de extrema relevância a padronização dos procedimentos, como a autorização e bilhete de acesso do acompanhante, de modo geral para todos os operadores aéreos e aeroportuários. A fim de facilitar a informação ao consumidor. Sugerimos que o processo de acompanhamento do desembarque se dê da mesma forma do embarque, pela identificação no balcão do check-in da cia aérea, emissão da autorização e ingresso pelo canal de inspeção do embarque.

Resultado da análise: Contribuição acatada / parcialmente acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, considerando a contribuição apresentada quanto à necessidade de disponibilização de formulário específico, esta Agência entende que, considerando tratar-se de um dispositivo normativo facultativo e considerando que os operadores têm maior familiaridade quanto às questões operacionais envolvidas na implementação em questão, entende-se que a flexibilização na forma de operacionalização do processo tende a ser mais benéfica em sua implementação

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

inicial. Ressalta-se, no entanto necessidade de atendimento aos parâmetros mínimos definidos na regulamentação.
 Quanto ao acompanhamento no desembarque, esclarece-se que os regulamentos publicados/propostos prevêm que o acompanhante somente poderá acessar as salas de embarque e desembarque, após identificação e inspeção de segurança. Assim, é vedado acesso à ARS a partir de locais em que não haja inspeção de segurança (como diretamente pelo desembarque).
 Informa-se ainda que, considerando a contribuição recebida, optou-se por explicitar no normativo proposto que o acesso do acompanhante deve ser feito a partir de pontos de acesso às ARS.

Itens alterados na proposta:
 B.2.271.6.2

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 32	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação</p>	<p>Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: 32 - Atualmente já existem vulnerabilidades na identificação e acesso dos próprios passageiros: bilhetes de totens, roubo de credenciais; embarque com boletim de ocorrência, etc.</p>	
<p>Justificativa: Sugerimos que se faça constar no normativo que os operadores aéreos devem implementar mecanismos de segurança de forma a impedir riscos de falsificação e reutilização da autorização de acesso para o acompanhante do menor.</p>	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que esta Agência entende que, considerando tratar-se de um dispositivo normativo facultativo e considerando que os</p>	

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

operadores têm maior familiaridade quanto às questões operacionais envolvidas na implementação em questão, entende-se que a flexibilização na forma de operacionalização do processo tende a ser mais benéfica em sua implementação inicial. Ressalta-se, no entanto a necessidade de atendimento aos parâmetros mínimos definidos na regulamentação, entre eles a necessidade de que os operadores definam conjuntamente os meios e características da autorização do acompanhante com o objetivo de garantir a sua devida leitura e evitar sua utilização indevida.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 33

Identificação

Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil
Categoria: Associação

Documento: IS nº 107-001

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7)

Tipo de Contribuição: Outros

Arquivo anexo: Sim

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

33 - Alguns temas de segurança sobre o acesso de passageiros estão em discussão no BAsE.T.

Justificativa:

Sugerimos que este tema seja incluído nos subgrupos do BAsE.T, em linha com a pertinência do assunto.

Resultado da análise: Outros

Fundamento:

A contribuição apresentada não indicou sugestão ou dúvida relacionada aos normativos submetidos à Consulta Setorial.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 34

Identificação

Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil
Categoria: Associação

Documento: IS nº 107-001

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7)

Tipo de Contribuição: Outros

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Arquivo anexo: Sim
Contribuição
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 34 - Aeroportos que não possuem BCBP e como tratar o risco de reutilização da autorização.
Justificativa: Reiterando os postos expostos acima, sugerimos que seja implementado pelos operadores aéreos um formulário específico para os casos em que o acompanhante seguirá com o embarque, indicando também os casos de acompanhamento do desembarque, como é feito atualmente nos casos em que o serviço de atendimento especial é contratado – onde se indica o responsável que está deixando o menor e o que irá buscá-lo no destino. O "cartão de acesso" do acompanhante deverá conter estas informações de modo a possibilitar o controle de acesso adequado, sendo validado pelos sistemas disponíveis no aeroporto, em alinhamento entre operador de aeródromo e operadores aéreos. Para esta implementação, será necessário prazo previsto na norma. Entendemos necessário padronizar o bilhete de acesso do acompanhante, tal como assim previsto para o bilhete do passageiro, uma vez que se trata de documento para acesso a ARS e a ausência de padronização poderá causar vulnerabilidade nos acessos. Uma ressalva importante é que o modelo de autorização não pode envolver credenciamento aeroportuário haja vista que diversos aeroportos não possuem setor de credenciamento funcionando 24/7, sendo competência e responsabilidade do operador aéreo a sua emissão, identificação e controle. A ABR pede que seja melhor esclarecido o processo de desembarque. Uma vez que a estrutura atual do fluxo de passageiros comporta embarque e desembarque, e não o contrário. Sugerimos que o processo de acompanhamento do desembarque se dê da mesma forma do embarque, pela identificação no balcão do check-in da cia aérea, emissão da autorização e ingresso pelo canal de inspeção do embarque.
Resultado da análise: Contribuição acatada / parcialmente acatada
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que esta Agência entende que, considerando tratar-se de um dispositivo normativo facultativo e considerando que os operadores têm maior familiaridade quanto às questões operacionais envolvidas na implementação em questão, entende-se que a flexibilização na forma de operacionalização do processo tende a ser mais benéfica em sua implementação inicial. Ressalta-se, no entanto necessidade de atendimento aos parâmetros mínimos definidos na regulamentação, entre eles a necessidade de que os operadores definam conjuntamente os meios e características da autorização do acompanhante com o objetivo de garantir a sua devida leitura e evitar sua utilização indevida. Quanto ao acompanhamento no desembarque, esclarece-se que os regulamentos publicados/propostos prevêm que o acompanhante somente poderá acessar as salas de embarque e desembarque, após identificação e inspeção de segurança. Assim, é vedado acesso à ARS a partir de locais em que não haja inspeção de segurança (como diretamente pelo desembarque). Nesse sentido e considerando a contribuição recebida, optou-se por explicitar no normativo proposto que o acesso do acompanhante deve ser feito a partir de pontos de acesso às ARS. Ainda, em relação ao fluxo a ser seguido pelo acompanhante, bem como às responsabilidades relacionadas a esse aspecto, optou-se por explicitar no normativo previsão de que operador aéreo orienta o acompanhante quanto ao fluxo a ser seguido para acesso às salas de embarque e desembarque do aeroporto, após prévia coordenação junto ao operador de aeródromo. Quanto à identificação do acompanhante e conforme proposto nos normativos publicados e propostos em Consulta Setorial, tal procedimento deve ser realizado pelo operador aéreo, conforme as formas de realização da identificação do acompanhante previstas. Quanto ao prazo para implementação, entende-se que, por se tratar de um dispositivo normativo de aderência opcional, entende-se que não é necessário prazo maior, além

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

dos 60 (sessenta) dias previstos pelas Resoluções nº 701 e 702, de 26 de janeiro de 2023.

Itens alterados na proposta:

B.2.271.6; B.2.271.6.1; B.2.271.6.2

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 35

Identificação

Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil
Categoria: Associação

Documento: IS nº 107-001

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7)

Tipo de Contribuição: Outros

Arquivo anexo: Sim

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

35 - A cia aérea é integralmente responsável pela gestão do embarque: filas, controle de acesso, acompanhamento e informações sobre o status do embarque e desembarque.

Justificativa:

A responsabilidade do operador aéreo em todo o percurso do acompanhante deve ser amplamente discutida com os stakeholders para garantir a participação social, obter uma análise de impacto regulatório com fundamentação devidamente motivada com observância do princípio da finalidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Entendemos que é importante delimitar as responsabilidades das partes envolvidas. O operador aeroportuário não poderá se responsabilizar pela gestão do embarque do passageiro. Em caso de atraso, cancelamento ou informações sobre o passageiro, o acompanhante deverá realizar interlocução com o operador aéreo.

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que se observa que os regulamentos em vigor já preveem a adoção de medidas de segurança relacionadas à proteção de passageiros e seus pertences de mão, que preveem a adoção de medidas inclusive para não passageiros (parágrafo 107.123 do RBAC nº 107 e 108.25 do RBAC nº 108), de modo que não se observa necessidade de complementação dessas medidas.

Destaca-se ainda que está em andamento projeto normativo que trata da revisão dos RBAC nº 107 e 108 (incluído na Agenda Regulatória 2023-2024), de modo que, eventual necessidade de ajuste nos normativos, identificada ao longo da implementação inicial do presente projeto, poderá ser endereçada nesse processo.

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instrução Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

Itens alterados na proposta:

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 36

Identificação

Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil
Categoria: Associação

Documento: IS nº 107-001
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7)
Tipo de Contribuição: Outros
Arquivo anexo: Sim

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

36 - O aeroporto não deve participar dos requisitos de segurança previstos hoje no RBAC 107 e demais normativos (cadastramento e acompanhamento de pessoas por funcionários do aeroporto).

Justificativa:

Conforme exposto anteriormente, cabe ao operador aéreo a responsabilidade de emitir a autorização e dar o apoio devido ao acompanhante e o menor no trajeto de embarque e desembarque. Estando o operador do aeródromo restrito às obrigações de inspeção de pessoas e seus pertences de mão, conforme RBAC 107.111(a), mantendo os recursos materiais e humanos necessários para a realização adequada da atividade, em função do nível de ameaça e critérios de facilitação, observando os requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.

Resultado da análise: Outros

Fundamento:

A contribuição apresentada não indicou sugestão ou dúvida relacionada aos normativos submetidos à Consulta Setorial.

Itens alterados na proposta:

Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 002/2023

Proposta de revisão das Instruções Suplementares nºs 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”, e 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

CONTRIBUIÇÃO Nº 23293 - 37	
Identificação	
<p>Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação</p>	<p>Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS nº 107-001 - Item F.25.22(a)(7) Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim</p>
Contribuição	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão: 37 - Outros requisitos arquitetônicos não previstos em normas e que sejam solicitados pela Agência.</p>	
<p>Justificativa: Destacamos que fica à critério de cada operador de aeródromo criar ou não espaços dedicados à prestação de serviços (meeting point). Caso seja prevista a necessidade de infraestrutura para orientação do acompanhante neste fluxo, lembramos sobre a necessidade de prazo de adequado para o início destas novas obrigações, bem como que se faça constar no normativo que devem ser observadas as legislações e regulamentações de órgãos competentes não prevista na norma.</p>	
<p>Resultado da análise: Contribuição não acatada</p>	
<p>Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e esclarece que o projeto normativo desenvolvido não identificou a necessidade de disponibilização de infraestrutura específica relacionada ao tema em estudo. Nesse sentido, não se identifica necessidade de revisão dos regulamentos publicados/propostos. Esclarece-se que, conforme previsto pelos normativos publicados/propostos, devem ser observadas a legislação e as regulamentações dos órgãos competentes. Esclarece-se ainda que trata-se de um dispositivo normativo de aderência opcional, conforme parágrafo 108.25(j).</p>	
<p>Itens alterados na proposta:</p>	